



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

Alteração do Prenome e seus Reflexos nos Serviços Notariais e de Registro
“Princípio da Dignidade da Pessoa Humana X Princípio da Segurança Jurídica”

Frederico Moutinho Laguardia dos Santos

Juiz de Fora

2012

Frederico Moutinho Laguardia dos Santos

Alteração do Prenome e seus Reflexos nos Serviços Notariais e de Registro
“Princípio da Dignidade da Pessoa Humana X Princípio da Segurança Jurídica”

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC
como exigência para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.
Orientadora: Carmem Lucia Machado

Juiz de Fora
2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

Frederico Martinho Paquandá dos Santos

Aluno

Alteração do Nome e seus Reflexos nos Serviços Notariais e de Registros - "Princípio da Dignidade da Pessoa Humana x Princípio da Segurança Jurídica"

Tema

Pessoa Humana x Princípio da Segurança Jurídica

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Albano

[Assinatura]

Larissa V. Vieira

Aprovada em 07/07/2012.

*A Daniela, Daniel e Gabriel, pela
compreensão, incentivo, carinho e paciência.*

AGRADECIMENTOS

A José Thadeu Machado Cobucci, oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º. Subdistrito de Juiz de Fora, Minas Gerais, respondendo como oficial desde 1969 e dedicando sua vida ao registro civil das pessoas naturais, prezando pelo perfeito cumprimento dos dispositivos legais, pelo bom ambiente de trabalho, pelo bom atendimento aos interessados e pela classe dos registradores de Minas Gerais e do Brasil.

Há aproximados 50 anos no Ofício de registrador, construiu uma história de nascimentos, casamentos e óbitos da cidade de Juiz de Fora, sendo nos dias de hoje, uma referência, para os que atuam e ingressam nos serviços registrares das pessoas naturais.

Agradeço a essa ilustre personalidade por ter me dado a oportunidade de ser seu aprendiz e a quem devo meus agradecimentos.

Agradeço ao colega Samuel, por sua companhia, que nos abrilhantou durante praticamente todo esse percurso.

Agradeço ainda, a Carmem Lucia Machado pela paciência, por sua dedicação, por seu profissionalismo e pela sua arte particular em orientar.

“Depois de algum tempo você aprende a diferença, a sutil diferença entre dar a mão e acorrentar uma alma. E você aprende que amar não significa apoiar-se. E que companhia nem sempre significa segurança. Começa a aprender que beijos não são contratos e que presentes não são promessas.

Começa a aceitar suas derrotas com a cabeça erguida e olhos adiante, com a graça de um adulto e não com a tristeza de uma criança.

Aprende a construir todas as suas estradas no hoje, porque o terreno do amanhã é incerto demais para os planos, e o futuro tem o costume de cair em meio ao vão.

Depois de um tempo você aprende que o sol queima se ficar exposto por muito tempo.

E aprende que, não importa o quanto você se importe, algumas pessoas simplesmente não se importam... E aceita que não importa quão boa seja uma pessoa, ela vai feri-lo de vez em quando e você precisa perdoá-la por isso. Aprende que falar pode aliviar dores emocionais.

Descobre que se leva anos para construir confiança e apenas segundos para destruí-la...

E que você pode fazer coisas em um instante das quais se arrependerá pelo resto da vida. Aprende que verdadeiras amizades continuam a crescer mesmo a longas distâncias.

E o que importa não é o que você tem na vida, mas quem você tem na vida.

E que bons amigos são a família que nos permitiram escolher.

Aprende que não temos de mudar de amigos se compreendemos que os amigos mudam...

Percebe que seu melhor amigo e você podem fazer qualquer coisa, ou nada, e terem bons momentos juntos. Descobre que as pessoas com quem você mais se importa na vida são tomadas de você muito depressa... por isso sempre devemos deixar as pessoas que amamos com palavras amorosas; pode ser a última vez que as vejamos. Aprende que as circunstâncias e os ambientes têm influência sobre nós, mas nós somos responsáveis por nós mesmos. Começa a aprender que não se deve comparar com os outros, mas com o melhor que pode ser.

Descobre que se leva muito tempo para se tornar a pessoa que quer ser, e que o tempo é curto.

Aprende que não importa onde já chegou, mas para onde está indo... mas, se você não sabe para onde está indo, qualquer caminho serve.

Aprende que, ou você controla seus atos, ou eles o controlarão... e que ser flexível não significa ser fraco, ou não ter personalidade, pois não importa quão delicada e frágil seja uma situação, sempre existem, pelo menos, dois lados. Aprende que heróis são pessoas que fizeram o que era necessário fazer, enfrentando as conseqüências. Aprende que paciência requer muita prática.

Descobre que algumas vezes a pessoa que você espera que o chute quando você cai é uma das poucas que o ajudam a levantar-se. Aprende que maturidade tem mais a ver com os tipos de experiência que se teve e o que você aprendeu com elas do que com quantos aniversários você celebrou. Aprende que há mais dos seus pais em você do que você supunha.

Aprende que nunca se deve dizer a uma criança que sonhos são bobagens...

Poucas coisas são tão humilhantes e seria uma tragédia se ela acreditasse nisso.

Aprende que quando está com raiva tem o direito de estar com raiva, mas isso não te dá o direito de ser cruel. Descobre que só porque alguém não o ama do jeito que você quer que ame não significa que esse alguém não o ama com tudo o que pode, pois existem pessoas que nos amam, mas simplesmente não sabem como demonstrar ou viver isso.

Aprende que nem sempre é suficiente ser perdoado por alguém...

Algumas vezes você tem de aprender a perdoar a si mesmo.

Aprende que com a mesma severidade com que julga, você será em algum momento condenado.

Aprende que não importa em quantos pedaços seu coração foi partido, o mundo não pára para que você o conserte. Aprende que o tempo não é algo que possa voltar.

Portanto, plante seu jardim e decore sua alma, em vez de esperar que alguém lhe traga flores.

E você aprende que realmente pode suportar... que realmente é forte, e que pode ir muito mais longe depois de pensar que não se pode mais. E que realmente a vida tem valor e que você tem valor diante da vida! Nossas dívidas são traidoras e nos fazem perder o bem que poderíamos conquistar se não fosse o medo de tentar.”

O Menestrel - William Shakespeare

RESUMO

Esta monografia realizou um estudo, com base na doutrina, acerca da alteração de prenome e seus reflexos nos serviços notariais e de registro diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da segurança jurídica. Abordou-se o nome em sua história, seu conceito, sua natureza jurídica e frente ao Direito brasileiro. Cotejou-se princípios relacionados e reflexos da alteração de prenome frente à sociedade. Visou-se esclarecer tema polêmico que se baseia em exceções a segurança jurídica prescritas nos art. 56, 57, 58 da LRP/73, em tempos, onde a sociedade cada vez mais se vê diante de indivíduos “pós-modernos”, rompidos com velhas tradições, possuidores de identidades flutuantes, mesmo que contraditórias e deslocadas do “EU” central, mas, sempre buscando em contrapartida, a satisfação como um dos pilares da sociedade. Entretanto, este estudo busca evidenciar essa “satisfação” vista sob a lente da segurança jurídica diante do recente paradigma da dignidade da pessoa humana. A fim de alicerçar este experimento científico, nada mais oportuno que abordar o aspecto sociológico do tema e trazer ao estudo, norma de “*super direito*”, ou seja, o art. 5º. da Lei de Introdução ao Código Civil, hoje Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, que traz um critério hermenêutico a ser observado pela jurisdição. Portanto, na ausência de definição legal da expressão “fins sociais”, a verdadeira cláusula geral, aberta no sistema, surge oportunamente para uma verificabilidade com variáveis no tempo, no espaço e na ambiência, a ser preenchida com soluções casuísticas, episódicas com olhares no binômio sujeito/sociedade. É objetivo, desta monografia, apontar atos a serem feitos diante da alteração de prenome de modo que seus reflexos estejam alicerçados tanto no princípio da dignidade da pessoa humana quanto no princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: Nome. Prenome. Alteração de prenome. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da segurança jurídica.

ABSTRACTT

His thesis conducted a study, based on the doctrine of the change of first name and your reflexes in notarias services and registration on the principle of human dignity and the principle of legal certainty. It approaches the name in its history, its concept, its legal nature and against the Brazilian law. Collated and principles related to reflections of the first name change before society. Aimed to clarify controversial topic that is based on the legal exceptions prescribed in art. 56, 57, 58 of LRP/73 in time, where society is increasingly faced with individuals' post-modern "broken with old traditions, possessing fluid identities, contradictory and even displaced the" I "central but, always looking on the other hand, satisfaction as one of the pillars of society. However, this study seeks to show that "satisfaction" seen through the lens of legal certainty on the recent paradigm of human dignity. In order to underpin this science experiment, nothing more appropriate to address the sociological aspect of the theme and bring to the study, standard "super right", ie the art. 5 °. Introduction to the Law of the Civil Code, Law, Introduction to today's standards the Brazilian law, according to which "law enforcement, the judge will meet the social ends to which it is addressed and the requirements of the common good", which brings a hermeneutic criterion to be observed by the jurisdiction. Therefore, in the absence of legal definition of the term "social purposes", the real general clause, open in the system arises due to verifiability with a time-varying in space and ambience to be filled with solutions case by case, with looks in episodic binomial subject / society. It is the goal, this monograph, acts point to be made before the change of first name so that their reflections are grounded in both the principle of human dignity and the principle of legal certainty.

Keywords: Name. First name. Change of first name. Principle of human dignity. Principle of legal certainty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

CCB/02 – Código Civil Brasileiro de 2002

CCB/16 – Código Civil Brasileiro de 1916

C/C – Combinado ou conjugado com

CF/88 – Constituição Federal do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Ed. – Edição

Ex. – Exemplo

LRP – Lei dos Registros Públicos

Org. – Organizador

Pág. – página

RCPN – Registro Civil de Pessoas Naturais

RI – Registro de Imóveis

REsp. – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TN – Tabelionato de Notas

TP – Tabelionato de Protestos

Vol. – volume

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	O NOME	11
2.1	O Nome e a história	13
2.2	Conceito e Natureza Jurídica	15
2.3	Elementos integrantes do nome	17
3.	O NOME NO DIREITO BRASILEIRO	20
3.1	Código Civil de 1916	21
3.2	Código Civil de 2002	22
3.3	A Lei de Registros Públicos	24
4.	PRINCÍPIOS	26
4.1	O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	29
4.2	O Princípio da Segurança Jurídica	32
4.3	O Princípio da Imutabilidade do Nome e Possibilidade de sua Alteração	34
5.	ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEUS REFLEXOS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS	38
5.1	A Unificação do Prenome Jurídico ao Prenome Psicossocial	40
5.2	Reflexos da Alteração do Prenome nos Serviços Notarias e de Registro	49
6.	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	55
	ANEXOS	57

1 INTRODUÇÃO

O nome é forma de identificação surgida nos mais remotos tempos da existência humana, sendo também de mesma relevância que seu significado vai muito além dessa mera identificação.

O estudo sobre o universo desse instituto, além da dificuldade em se avistar fronteiras, nos leva a diversas órbitas de significação e de reflexos que pairam frente aos indivíduos que os contemplam.

Nosso mandamento civil elenca o nome no Capítulo II, Título I do Livro I da Parte Geral, ou seja, “Dos direitos da personalidade”, logo, o nome integra a personalidade sendo sinal exterior pelo qual se individualiza a pessoa dentro da sociedade.

O artigo 16 do Código Civil reza que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, sendo este a identificação da família e aquele a identificação individual. Tem o direito ao nome aspecto público decorrente do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural, determinado e disciplinado pelo Estado através da Lei de Registros Públicos, sendo por ela traçada os princípios que disciplinam seu exercício.

Inserido nesse paradigma registral, a legislação trouxe o princípio da imutabilidade, estampado no artigo 58 da Lei 6.015/73, que trazia em sua antiga redação a palavra “imutável”, termo bem mais rígido que o atual “definitivo”. Esse adjetivo visa, com a sombra do princípio da segurança jurídica, impedir injustificáveis alterações de prenome. Todavia, essa imutabilidade é relativa, conforme o próprio caput do artigo em comento e seu parágrafo.

Diante dessa possibilidade de alteração de prenome e das relações de direitos e obrigações é que vamos confrontar os princípios da dignidade da pessoa humana com o da segurança jurídica e, por consequência, enxergar seus reflexos frente aos serviços notariais e de registro.

É de extrema relevância e objeto deste estudo a alteração de prenome que, em total consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, exija sigilo, ou seja, exija o afastamento da publicidade dos registros públicos, com o fim louvável de evitar qualquer possibilidade de constrangimento. Entretanto, tal afastamento faz surgir uma lacuna frente a segurança dos negócios jurídicos, lacuna essa que pode vir a abalar os pilares da segurança jurídica.

2 O NOME

O nome é uma característica da pessoa natural, entretanto não é restrito a ela, pois o nome também é dado às pessoas jurídicas como atributo de personalidade assim como o é a capacidade.

A pessoa natural é identificada pelo nome, que a individualiza, pelo estado, que define a sua posição na sociedade política e na família, como indivíduo e pelo domicílio, que é o lugar de sua atividade social.

O nome é atributo da personalidade, por ser modo de individualização e de reconhecimento da pessoa no seio da família e da sociedade, sendo inalienável, imprescritível, indisponível, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial, irrenunciável, oponível *erga omnes* e protegido juridicamente. Contudo, dizer que a identificação da pessoa se dá pelo nome, que a individualiza, significa criar uma marca exterior dando publicidade ao direito ao nome, atingindo seu caráter de imutabilidade; no entanto, de forma relativa, pois será imutável se, e somente se, for digno, caso contrário será passível de correção. O nome, portanto, evidencia a presença do ser humano, na história, no espaço, na família e na sociedade, incorporando-o nas características físicas e psicológicas de seu portador.

Atrás do meu nome – imperceptível, eu diria – há uma história: ora doces reminiscências vividas, ora melancólicas recordações sofridas; contudo eu o carrego abraçado comigo, um símbolo de mim, que comigo vai, que comigo fica, sem nada pergunta, na minha estrada, na minha vida... (PEREIRA, 2006, p. 17).

Conforme Arnaldo Rizzardo (2005), a significação do nome vai muito além de mera identificação, pois, alcança potencialidades, valores e sentimentos, deixando transparecer a história de quem o contempla ou representa, merecendo, portanto, proteção estatal, diferente da nomeação de coisas.

O nome civil faz parte das características que identificam os indivíduos, distinguindo-os dos demais; é meio de personificação do indivíduo, e é através dele que se torna identificável nos acontecimentos da vida individual, familiar e social.

*constitui assim, o nome o mais antigo, o mais geral, e o mais prático elemento de identificação que possuímos, pois estando todos sujeitos à lei da associação das idéias, a expressão de um nome nos faz acudir logo o espírito à pessoa a quem ele se aplica, uma vez que a imagem sonora e a imagem física se tenham ligado, duradouramente em nossa memória.*¹ (VAMPRE apud FERNANDES, 2005, p. 63).

A faculdade de se atribuir o nome civil ao registrado constitui em um dos requisitos mais importantes e imprescindíveis no âmbito do registro de nascimento, nascendo da vontade de quem nomeou, estabelecendo a individualização do registrado frente à sociedade a qual irá integrar como sujeito de direitos e obrigações sendo detentor da cidadania.

Segundo Maria Helena Diniz (2007) o nome é sinal exterior pelo qual se designa a pessoa no seio da família e da sociedade.

Fiúza (2004) preconiza a distinção entre nome e direito ao nome, pois, nome é atributo da personalidade, enquanto o direito ao nome, o que seria? Nas concepções de Kohler,² Roguin³ e Spencer Vampré,⁴ o direito ao nome encontra-se na categoria dos direitos pessoais absolutos, sendo direito subjetivo individual, personalíssimo, sendo direito subjetivo público.

Outros, ainda citados por Fiúza (2004), classificam o direito ao nome como direito de propriedade, direito subjetivo privado.⁵ Sendo repudiada essa teoria, por Planiol⁶, dizendo ser o nome não objeto de direito subjetivo, mas de obrigação. Por não ser alienável, por não estar à disposição de seu titular, o nome não é objeto de propriedade, sendo conferido às pessoas pela lei atendendo a interesses públicos e não particulares. Já Savigny⁷, Jhering⁸ e Clóvis Beviláqua,⁹ entendiam que o nome não é objeto de direito subjetivo, mas de todo um complexo de direitos. E ainda, para Pacchioni¹⁰ e Stolfi,¹¹ o direito ao nome seria direito subjetivo privado *sui generis*.

¹ VAMPRE, Spencer. Do Nome Civil. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1935, p. 38.

² Apud SERPA LOPES. Curso de direito civil. 7. ed., v. I, p. 286.

³ ROGUIN. *La science juridique pure*, t. I, p. 182-183.

⁴ VAMPRE. Tratado elementar de direito comercial, v. I, p. 329.

⁵ CAPITANT. *Introductio a l'étude du droit civil*. 4. ed., p. 173 et seq.

⁶ PLANIOL. *Traité élémentaire de droit civil*. 3. ed., v. I, p. 151.

⁷ SAVIGNY. *Traité de droit romain*, t. II, p. 58.

⁸ JHERING. *La dogmática jurídica*, p. 173 et seq.

⁹ BEVILÁQUA. *Theoria geral do direito civil*. 2. ed., p. 69 et. Seq.

¹⁰ PACCHIONI. *Nome civile e commerciale*, p. 15 et. Seq.

¹¹ STOLFI. *Il nuovo código civile*, t. I, p. 53 et. Seq.

Finalmente, recebendo proteção da legislação, o direito ao nome é entendido como direito da personalidade.

Conforme Maria Helena Diniz (2007), o aspecto público do direito ao nome se dá, nos termos da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73, em seus artigos 54 e 55, do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural. Logo, o Estado traça princípios disciplinares para o seu exercício, determinando a imutabilidade do prenome (art. 58 da referida lei), salvo exceções expressamente admitidas, desde que justificadas e precedidas de autorização judicial.

Sob uma interpretação sistemática, o nome, encontra-se alicerçado em nossa Constituição Federal, por conseguinte, sob o princípio da dignidade da pessoa humana, o que equivale a pensar no direito a um nome digno, não só estabelecido no plano infraconstitucional, mas com a garantia constitucional, indeclinável, imprescritível, inalienável e irrenunciável.

2.1 O Nome e a história

O ser humano, desde os tempos mais remotos, sempre utilizou algum elemento para possibilitar a distinção entre um indivíduo e outro na esfera de sua convivência, variando tais elementos diferenciadores de acordo com o lugar ou a época, sendo sem dúvida, o nome, o mais importante elemento de identificação.

A história e os ensinamentos religiosos descrevem a criação do primeiro homem, juntamente com sua identificação pelo nome, ou seja, Adão. Evidenciando desde então uma aderência da palavra ao ser humano, como expressão e como representação e, desde que houve a verbalização de sentimentos e conceitos, os seres humanos passaram a nomear as coisas e as pessoas, até por uma necessidade de comunicação.

Merecem destaque na linha do tempo, como aponta Ézio Luiz Pereira (2006), os legados deixados pelos povos hebreu, grego e romano.

Ao menino recém nascido hebreu, aos oito dias de vida, na ocasião da circuncisão, era dado um nome simples ao menino sem o acréscimo do nome de família, como Abraão, Isaque, Jacó, Moisés. Contudo, com o aumento da população e o surgimento de homonímia, surgiram duas soluções, a primeira foi, ainda num período anterior a Cristo, onde ao nome acrescentava-se a partícula *Bar*, significando “filho de”, como por exemplo Barjonas ou filho de Jonas. Já a segunda solução foi a de acrescentar ao nome o lugar de origem ou de residência, ou seja, José de Arimatéia, Jesus de Nazaré. Ainda veio, as variações vinculadas com o nome de divindades, com terminação em *el* (“Deus”), como Daniel, Israel ou com terminação em *iah*, como Elias, Zacarias, Sofonias, Malaquias, em forte demonstração da sacralização do direito e da própria vida em sociedade.

Entre os gregos, com o crescimento da população, afastou-se a simplicidade de um só nome, acrescentando o nome do pai e o nome da gens. O primeiro nome, através do qual se conhecia o indivíduo, ou seja, o prenome, depois o segundo era o de família, através do nome paterno e o terceiro era o gentílico que designa a nação a que se pertence.

Aos romanos era comum o uso de três nomes na classe mais alta, dois nomes à plebe e apenas um aos escravos com o acréscimo, em geral, do prenome de seu proprietário. Em Roma, devido ao grande desenvolvimento das gens, o indivíduo tinha o prenome que vinha em primeiro lugar existindo pouco mais de 30 como, Quintos, Gaius, Aulus etc. o nome servia para designar a gens a que pertencia, sendo adjetivos e terminavam em *ius*, como Tullius. Já o cognome servia para distinguir as diversas famílias de uma mesma gens e vinha em terceiro lugar.

Discorre Arnaldo Rizzardo (2005), que em outras épocas, especialmente em Portugal, com o fim de fugir das perseguições a famílias conhecidas por determinado nome, engendrou-se uma saída, a alteração de nome daqueles que tinham o mesmo nome do perseguido. Em tal mudança foi comum a utilização de denominação de seres animados e inanimados, como “Pereira”, “Laranjeira”, “Pedreira”, “Carvalho”.

Na Rússia, acrescenta-se um tipo de sufixo, ou uma espécie de significação ao nome, ou seja, aos homens acrescia-se a expressão *witch* ou *vicz*, com o significado de filho,

exemplificando, Carlos Petrovicz – Carlos, filho de Pedro; já às mulheres o designativo *ovna*, traduzido como filha, ou seja, Miriam Petrovna – Miriam, filha de Pedro.

Com o crescimento dos grupos sociais e a possibilidade de homonímia veio a necessidade da inclusão de mais um elemento ao nome, geralmente retirado da qualidade física (“Manco”, “Calvo”, “Fortes”) ou moral da pessoa, de objetos da natureza (“Pereira”, “Figueira”, “Carvalho”, “Pedreira”), de lugares (“do Porto”, “Portugal”) ou de ofícios que a pessoa exercia (“Ferreiro” ou “Ferreira”), de animais (“Coelho”, “Pinto”), simpatias étnicas (“Branco”, “Moreno”), guerreiras (“Valente”, “Bravo”), filosóficas, políticas etc.

Portanto, na idade média até o século XII, o nome utilizado era o de batismo, ou nome individual, sendo usado o nome duplo somente entre as pessoas de alta condição entre os séculos VIII e IX. Somente a partir do século XIII passou-se a adoção de nomes duplos em geral.

Nos dias de hoje, entre os povos ocidentais, o nome é composto pelo nome individual, como sinal designativo do indivíduo seguido dos apelidos de família, estabelecendo-se de acordo com a filiação a aquisição do direito de usar o nome da família a que pertencer.

2.2 Conceito e Natureza Jurídica

Conceito é a representação de um objeto pelo pensamento, por meio de suas características gerais, é a ação de formular uma idéia por meio de palavras, é definir. É caracterizar. É, em geral, todo processo que torne possível a classificação, a descrição e a previsão dos objetos que se pode conhecer.

“Conceituar precisamente o nome é tarefa das mais difíceis, porque envolve emitir juízo, instrumentalizado na razão, sobre algo abstrato que se pretende conceituar.” (PEREIRA, 2006, 27). O nome pode ser conceituado como uma marca, um sinal, um símbolo da

personalidade do ser humano, particularizando-o e identificando-o nas relações inter-humanas. Ao ingressar na vida e no mundo, como fato natural, o ser humano sofre efeitos jurídicos desse ingresso, incluindo o seu registro civil. O nome já existe como indicativo antes do registro, sendo neste momento, mudável, integrando e protegendo a própria identidade da pessoa humana. O nome no Brasil é instrumentalizado pela Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), em seus artigos 52 a 55 tendo aí seu aspecto público, pois não sendo assim, sem o devido registro, sua alteração seria descréscita, propiciando insegurança nas relações jurídicas.

Maria Berenice Dias (2007), em uma tentativa conceitual, discorre que o nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade¹² e goza das prerrogativas de ser indisponível, inalienável, vitalício, intransmissível, extra patrimonial, irrenunciável, imprescritível e oponível *erga omnes*.¹³ O nome é bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla¹⁴ e dispondo de valor que se insere no conceito de dignidade de pessoa humana (Art. 1º. CF/88).

Conforme Ézio Luiz Pereira (2006) natureza jurídica é designação de um tipo ou de um elemento em uma das categorias jurídicas conhecidas ou existentes, nesse método de se chegar à natureza jurídica é estabelecida uma tipologia, observando, por comparação e exclusão, as semelhanças e dessemelhanças, objetivando formar grupos.

Na evolução das idéias, a primeira classificação do nome foi como direito de propriedade, unido a um direito patrimonial. Sendo logo abandonada pela inconsistência ou incoerência argumentativa. Primeiro por não se exteriorizar como um bem patrimonial que se possa quantificar; segundo porque não é extrínseco à pessoa, é aderente, ínsito; terceiro, por não ser adquirível por usucapião; quarto, porque não se pode reivindicar ou reclamar o nome de alguém que o possua idêntico, salvo reclamá-lo quando lhe for negado, como na ação de investigação de paternidade; quinto, porque ninguém pode alienar o seu nome, abandoná-lo ou renunciá-lo.

Num segundo momento, também sem sucesso, pelo fato do nome superar a idéia de obrigação, o nome foi tratado como um bem imaterial e coisa incorpórea.

¹² MORAES, Maria Celina Bodin, Sobre o nome da pessoa humana. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n.7, p. 38-59, out.-dez. 2000.

¹³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991.

¹⁴ CHINELATO, Silmara Juny. Do nome da mulher casada. São Paulo: Forense Universitária, 2001.

Depois, com a teoria negativista, sustentou-se que o nome não estaria inserido em qualquer categoria jurídica, não merecendo, por conseguinte, tutela jurídica. Sendo logo contra argumentada já que uma das acepções do direito é a própria regulação do comportamento humano com os seus desdobramentos no meio em que vive.

Posteriormente, vieram os adeptos da teoria do estado, na qual o nome seria um fato protegido pela ordem jurídica, entretanto, sendo o nome suscetível de alteração, não se pode vê-lo como tal. Vieram outras teorias que o viram como instituição de polícia civil; como sinal distintivo da filiação; sinal revelador da personalidade etc.

O conceito se prolonga na categorização jurídica fazendo compreender a natureza jurídica, sendo o mesmo, dizer a essência dentro do Direito, firmado sobre um conjunto de caracteres. No Brasil, já no século XX, na vigência do Código Civil de 1916, Limongi França, foi quem primeiro sustentou o nome como direito da personalidade, seguido por Serpa Lopes. Atualmente, em regra, o nome é visto como um atributo da personalidade; um direito protetor da identidade da pessoa humana, emanado da própria personalidade, com sustento constitucional, como por exemplo, o artigo 5º., incisos X; XXXIV, a; XXXV; LXXII; LXXVII da CF/88. Portanto, de alcance *erga omnes*.

2.3 Elementos Integrantes do Nome

Conforme salientado anteriormente, as sociedades contemporâneas complexas, em regra, abandonaram o nome simples pelo justo motivo da homonímia. Não há concordância da doutrina sobre o assunto. O código civil de 1916, como será visto adiante, não tratou da matéria, não havendo orientação nesse diploma legal a seguir. O código vigente refere-se em seu artigo 16 a “prenome” e a “sobrenome”

Na formação do nome civil da pessoa natural, encontramos diversas designações, algumas com a mesma significação.

Prenome é o nome individual, é o nome próprio que vem inscrito em primeiro lugar e no início do nome. É chamado por alguns de nome de batismo, ou nome individual, ou nome de registro, ou primeiro nome sendo simples ou composto, não havendo limites quanto a ser duplo, triplo ou mesmo quádruplo, embora o comum seja o uso de prenomes individuais ou duplos. Tal expressão é mais técnica que usual entre as pessoas, as quais referem apenas como nome.

Sobrenome ou Patronímico é o nome de família, significando o mesmo que apelido de família sendo transmitido de pais aos filhos. É também simples ou composto vindo do patronímico paterno, materno ou de ambos. Sobrenome é designação comum e usual entre as pessoas como sinônimo de patronímico. Sobrenome é a denominação usada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que abandonou a denominação patronímico, por este ser nome derivado do nome do pai, adequando-se à nova realidade de igualdade entre homem e mulher, bem como ao uso de uma expressão popularmente mais conhecida. Salienta Hélder Silveira que, “o sobrenome (patronímico) tem por base o princípio da veracidade, ou seja, deve espelhar a ancestralidade do registrando, não se pode acrescentar ao registrando, pelo simples fato de ser bonito, sonoro, um sobrenome não pertencente aos seus ancestrais.” (SILVEIRA, 2011, 85). Ainda temos a expressão cognome, que é também expressão utilizada para designar o nome de família ou sobrenome.

Agnome é o último elemento que se acrescenta ao nome completo como sinal distintivo para diferenciar parentes que tenham o mesmo nome, como por exemplo, Júnior, Filho, Neto, Sobrinho. Agnomes devem ser colocados ao final do nome completo daquele recebeu o nome original. Deve-se observar que agnomes não se transmitem.

Apelido, alcunha ou epíteto, é atribuição, geralmente de terceiro, oriundo tanto de menosprezo como de glória, sendo utilizados no trato familiar sendo hoje admitido, através da Lei 9.708/98, incorporá-lo ao nome quando o sujeito é conhecido através dele por longo período, como o caso do Presidente do Brasil, Luis Inácio “Lula” da Silva e outros famosos como Pelé, Xuxa etc.

Pseudônimo, que é utilizado para esconder o verdadeiro nome, recebendo proteção legal, conforme artigo 19 do CCB/02, desde que adotado licitamente.

Hipocorísticos são nomes que expressam carinho, geralmente diminutivos, para os quais não há restrição, como Beto, Toninho, Nandinho etc. “nada impede que se dê a registro Luizinho, Terezinha, Lurdinha etc, pois não denigrem nem expõem ao ridículo o seu portador.” (SILVEIRA, 2011, 84)

O nome civil é constituído de dois elementos fundamentais, o prenome e o sobrenome formando o que se denomina de “nome completo”. No Brasil, o prenome antecede ao sobrenome, diferentemente de outros países onde há a inversão desses elementos. O prenome é atributo individual de cada pessoa, devendo ser escolhido livremente, desde que não venha a expor seu portador ao ridículo, enquanto o sobrenome é o sinal que revela a procedência da pessoa, sua filiação, conforme artigo 16 do CCB/02.

Cabe ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais diante do registro de nascimento e ao entender que determinado prenome pode vir a expor o seu portador ao ridículo, negar-se a registrá-lo. Havendo inconformidade dos pais diante da negativa, encaminha-se ao Juízo competente, através do processo de dúvida (art. 55, parágrafo único c/c arts. 198 e seguintes e 296 da LRP).

3 O NOME NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito objetivo é um sistema de princípios e regras de conduta que normatiza as relações intersubjetivas, estabelecendo o que deve ser com amparo na coercibilidade.

Logo, são criados modelos e tipos jurídicos unidos pela semelhança, sob a regência de preceitos semelhantes, tendo como raciocínio justo que para situações iguais devem prevalecer soluções iguais. Portanto trata-se de agrupamento por analogia.

Decerto, há conceitos abertos, verdadeiras cláusulas gerais, de solução casuística, por uma questão de política legislativa, em situações sobretudo subjetivas, abrindo espaço para o julgador; aquele criador do direito concretamente realizável, numa dada situação real. A par disso, as categorias (e subcategorias) determinadas não devem ser desvirtuadas, desviadas de sua justa aplicação, de um lado; de outro, não menos certo é que, a sua flexibilização deve ser a condição de sua adaptação à evolução social.¹⁵ (BERGEL apud PEREIRA, 2006, 39).

Como já salientado, o nome está, em nosso mandamento civil, inserido entre os direitos da personalidade devendo sob esta ótica ser levado a exegese.

No ordenamento jurídico, o nome encontra-se sob proteção, principalmente na Constituição Federal, a começar do preâmbulo, quando são assegurados, o “bem estar” de todos, os valores de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, atravessando o artigo 1º, ao se destacar a “dignidade da pessoa humana”, o artigo 3º, inciso I, ao prescrever a trilogia oriunda da Revolução Francesa: liberdade (sociedade livre), igualdade (sociedade justa) e fraternidade (sociedade solidária); inciso IV, a promoção do “bem de todos”, passando pelos direitos e garantias fundamentais dos incisos X e XXXV, os §§ 1º e 2º do artigo 5º.

Na esfera infraconstitucional, têm-se os artigos 16 a 19 do Código Civil Brasileiro de 2002; a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), artigo 55, parágrafo único, arts. 56, 57, 58 e 109; Lei 8.069/90 (ECA), artigos 15 a 18.

Antes da vigência do Código Civil de 1916, o Brasil esteve sobre regras e comandos diversos.

¹⁵ BERGEL, Jean-Louis. Teoria geral do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

De 1500 a 1532, feitorias e Ordenações Manuelinas; 1532 a 1549 as Capitânicas Hereditárias; 1549 a 1572 os governos-gerais; 1572 a 1640, período de variação do governo-geral, vigorando as Ordenações Filipinas; de 1640 a 1808 o Brasil foi elevado de Colônia para Vice-reino; 1808 a 1822, elevação de vice-Reino para a categoria de Reino Unido ao de Portugal e Algarves; 1822 a 1889 Monarquia, com a primeira constituição brasileira; 1889 a 1891, República, com a confecção da primeira constituição republicana. A par desse período, em matéria de direito civil, o Brasil estava sob preceitos das Ordenações Filipinas desde 1603, quando foram revogadas pelo Código Civil de 1916 (no que concerne ao Direito Civil, portanto em relação ao nome).¹⁶ (PEDROSA apud PEREIRA, 2006, 40).

3.1 Código Civil de 1916

Após algumas tentativas, um professor de Legislação Comparada da Faculdade do Recife, Clóvis Beviláqua, cearense, convidado em janeiro de 1899, elaborou um texto que se transformou em projeto, que foi encaminhado ao Congresso Nacional em novembro de 1900.

O texto de Beviláqua, após alguns anos de discussão, finalmente foi publicado em 1º de janeiro de 1916, com uma *vacatio legis* de um ano, revogando as Ordenações Filipinas de 1603. Contudo, o CCB/16 não continha capítulo dedicado aos “Direitos da Personalidade” ou “Personalíssimos” ou “Direitos Humanos” ou ainda, “Direitos do Homem” como sustentados na Declaração da Independência dos Estados Unidos.

Sílvio de Salvo Venosa (2005) salienta que o autor do projeto de 1916 destacou que o assunto “nome” não foi debatido, vindo a presumir-se que os debatedores acordavam com Beviláqua em excluir do diploma o estatuto a respeito do nome, apesar de existir no Código alemão. Entendia o eminente projetista que não existia um direito ao nome, por não ser exclusivo o nome da pessoa e porque os apelidos de família seriam suficientes para individualizar a pessoa. Entendia ainda, que os princípios da responsabilidade civil seriam suficientes para proteger os eventuais abusos referentes ao nome.

¹⁶ PEDROSA, Ronaldo Leite. Direito em história. 4. ed. Nova Friburgo: Imagem Virtual, 2002.

Mesmo com grande influência do Código Francês, Alemão e por aspectos da obra de Teixeira de Freitas¹⁷, o CC/16 não delineou especificamente regras para o nome da pessoa natural.

3.2 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 nos 78 primeiros artigos trata das pessoas, onde contém quatro artigos especialmente destinados ao nome:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza de proteção que se dá ao nome.

O primeiro artigo atribui e reconhece ao ser humano um direito ao nome, compreendidos o nome e o sobrenome ou patronímico. Logo, resulta desta prescrição que qualquer pessoa tem o direito de ser chamada por seu nome, como também, o direito ao nome de família ou de seus antecedentes.

O segundo diz respeito à honra objetiva, ou seja, é a autorização que a pessoa tem para defender seu nome de abuso de terceiro que, em publicação ou representação, venha a expor o nome ao desprezo público mediante uso indevido, mesmo que não haja intenção de difamar no seio da coletividade (DINIZ, 2006).

¹⁷ Teixeira de Freitas, contratado pelo Governo Imperial Brasileiro em 1855 para elaboração do Código Civil, mas que não chegou a entrar em vigor.

O terceiro, veda a utilização do nome alheio quando não autorizado por gerar enriquecimento indevido, entretanto, mediante consentimento de seu titular, admite-se sua relativa disponibilidade mediante pagamento de remuneração convencionada.

O art. 19 insere na proteção dada ao nome, o pseudônimo, nome usado para atividades lícitas por literatos e artistas identificando-os no meio artístico.

Apesar de o oficial de registro civil das pessoas naturais ser autorizado pela LRP (Lei 6.015/73) a lançar o nome do pai ou da mãe, o Código Civil alarga o conceito, referindo-se ao patronímico, donde se conclui que o nome dos avós, ou seja, da estirpe, pode ser acrescido, independentemente do acréscimo imediato do nome dos pais. Ora, se o patronímico é conceituado pacificamente como nome de família, não necessariamente restrito ao pai e a mãe, não é defeso normativamente a adoção ou a inserção posterior de nome de ancestral, ainda que não imediato.

É certo que a lei limita o parentesco colateral até o quarto grau (art. 1.592 do CC/02), entretanto, não limita quanto ao parentesco em linha reta (art. 1.591 do CC/02).

O art. 16 do mandamento civil delinea claramente, a hipótese de que, quando em ação de investigação de paternidade o filho busca a declaração da relação jurídica, busca alcançar ainda, o nome do pai a que tem direito.

O artigo citado acima se encontra inserido no capítulo II do código, que trata “Dos Direitos da Personalidade”, vindo a significar que o nome é elemento essencial da personalidade, não sendo só um designativo de identificação ou um rótulo de batismo, mas uma tutela a esfera íntima, o amor próprio e principalmente a dignidade da pessoa humana.

Era costume em tempos passados, o uso exclusivo do sobrenome paterno omitindo-se o materno. Mas o princípio fundante da dignidade da pessoa humana não encontra obstáculos para retroagir e atingir fatos pretéritos, para acrescentar o nome materno, se por algum motivo este for desejado. Pois, o sobrenome também é forma de ligação da pessoa a sua origem sanguínea e aos sentimentos. Vale salientar ainda, que a lei não cria seqüência entre sobrenome materno e paterno, podendo a ordem, mesmo que de forma contrária a tradição, ser primeiro o paterno e depois o materno.

3.3 A Lei de Registros Públicos

Conceitua Ézio Luiz Pereira (2006) que registrar é inscrever ou transcrever em livro próprio específico, atos ou fatos jurídicos, documentos e títulos com o propósito de fazê-los prevalecer contra terceiros, tornando-os públicos, para perpetuarem no tempo e conforme prescreve o artigo 1º, da Lei de Registros Públicos, estabelecer validade, segurança e eficácia.

Os serviços de registro dedicam-se, em regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para garantir oponibilidade perante terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil a que se refiram. Submetidos ao princípio do numerus clausus, são limitados aos previstos nas leis vigentes do país. (CENEVIVA, 2002, 23).

O registro público é um sistema jurídico formal de complexidade e publicidade jurídica, no qual o nome, como outros tantos elementos, deve ser levado conforme prescrito no art. 50 da LRP. Este sistema registral exaure efeitos que proporcionam a devida segurança às relações jurídicas, sendo além de necessário, obrigatório no caso do nome. (ÉZIO, 2006).

No Brasil, é a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), com suas modificações posteriores, que dispõe sobre os registros públicos, sendo da União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 22, XXV da CF/88).

A lei determina que todo nascimento seja levado a registro no lugar onde ocorreu o parto ou no lugar da residência dos pais.

O conteúdo do registro de nascimento está elencado no artigo 54 da LRP.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:
1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível detreminá-la, ou aproximada;
2º) o sexo do registrando;
3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
4º) o nome e prenome, que forem postos 'a criança;
5º) a declaração de nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

8º) os nomes e prenomes dos avós do paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Nem todos os dados enumerados podem atualmente constar no registro, pois alguns foram vedados por leis posteriores. O item 4º do artigo em comento prescreve que deverá conter no registro de nascimento o nome e o prenome da criança. Interessante comentar que antes do Decreto nº. 18.542, de 22/12/1928, que regulamentou os registros públicos em geral, constava nos registros de nascimento apenas o prenome do registrado. O art. 69 desse decreto determinou que o patronímico deveria ser lançado logo após o prenome. Contudo, mesmo após tal mandamento muitos registradores continuaram a registrar apenas com o prenome, provocando transtornos para as partes, já que o acréscimo do sobrenome ao registro exige determinação judicial conforme art. 109 da LRP. (SILVEIRA, 2011).

O que deveria ser assunto de artigo autônomo, evidenciando uma má técnica legislativa, foi trazido como parágrafo do Art. 55 da LRP:

Parágrafo único. Os oficiais de registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

O princípio da liberdade paira sobre a escolha do prenome pelos pais, porém não ao registrador que encontra limitada tal liberdade no art. 55 da LRP, já que podem ser graves os prejuízos de quem carrega um nome embaraçoso. Ao lavrar registros de nascimento, o oficial de registro deve obediência à lei e balizar-se pelo bom senso. “Entretanto pela subjetividade da questão, parece impossível garantir que se registrem apenas nomes apropriados.” (SILVEIRA, 2011, 83).

A doutrina soa afirmar que o limite imposto aos pais recai somente no prenome. Entretanto, Ézio Luiz Pereira (2006) ousou, fazendo uso de uma interpretação extensiva, alargar o entendimento de tal limite ao nome completo, ou seja, prenome e sobrenome. Defende o doutrinador, que a dignidade da pessoa humana é maior do que a perpetuação formal de um sobrenome vexatório, e traz como reflexão ainda, até que ponto os pais têm o direito de obrigar os filhos a carregarem, como uma cruz, um sobrenome que leve ao escárnio.

4. PRINCÍPIOS

Definir princípios em nossa pesquisa não é tarefa das mais simples, pois, muito se discute na doutrina sobre qual seria a finalidade dos princípios no direito, surgindo vários entendimentos. Entretanto, é pacífico o entendimento de que os princípios são a chave e a essência de todo direito, não havendo direito sem princípios. Não há norma com validade que não se apóie em princípios sólidos.

O professor Paulo Bonavides menciona sentença da Corte Constitucional Italiana de 1956, na qual discorreu:

Faz-se mister assinalar que se devem considerar como princípio do ordenamento jurídico, aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam reduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico. (BONAVIDES apud PEREIRA, Ézio Luiz, 2006, p. 92).

Rui Portanova citado por Brandelli, Leonardo (2009, p. 145) afirma que os princípios não são meros acessórios interpretativos. São enunciados que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei, aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos. Pactuando no mesmo sentido, Carlos Ari Sundfeld apregoa que o ordenamento jurídico contém duas espécies de normas: regras e princípios, esses são, tanto quanto as regras, parte integrante do ordenamento jurídico, sendo os princípios jurídicos normas de hierarquia superior, pois determina o sentido e o alcance daquelas, que não podem contrariá-los sob pena de por em risco a globalidade do ordenamento jurídico.

Paulo Valério de Moraes diz:

Os princípios são, assim, garantia de estabilidade, funcionalidade, unidade e adequação valorativa, sendo fundamentais para que qualquer sistema possa existir, pois a tentativa de organização estrutural sem princípios não é e jamais será um sistema. (...) Concluindo, podemos conceituar os princípios como sendo as diretrizes teleológicas dos sistemas, às quais o intérprete sempre deve recorrer se quiser realizar uma interpretação fundada nas bases que sustentam a estrutura erigida. (MORAES apud BRANDELLI, Leonardo. 2009, p. 145).

O direito é um conjunto de normas, *lato sensu*, que permitem o convívio social, e, portanto, a norma jurídica não é despida de conteúdo axiológico, mas, ao contrário, é o acatamento pelo direito dos valores eleitos pela sociedade de um dado momento histórico, e esse móvel que motiva a incoação das normas, ainda que não expresso, integra o ordenamento jurídico, continuando a nortear as normas dele erigidas. (BRANDELLI, 2009, 146).

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello citado por Pinho, Rodrigo César Rebello (2003, p. 58), “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade... representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais...”.¹⁸

Paulo Bonavides citado por Dias, Maria Berenice (2007, p. 54) diz que “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional”.

Assim como o ar está para o homem, os princípios se encontram para o direito. Afastá-los, seria o mesmo que negar a essência do direito.

Historicamente os jusnaturalistas e os juspositivistas já discutiam sobre os princípios. No entanto, atualmente o termo ganhou relevância, na medida em que se tornou o centro de todo o Direito Contemporâneo.

Os princípios constitucionais, considerados leis das leis, deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa, pois com a constituição de 1988, agora são conformadores da lei, tornando-se imprescindíveis para aproximação do ideal de justiça, não dispendo somente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados (DIAS, 2007).

Acima das regras legais, existem os princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem um suporte axiológico ao sistema jurídico.

¹⁸ MELLO *apud* PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais, v.17. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Em geral, a doutrina arrola grande discussão sobre o conceito e a função dos princípios para o Direito. É certo que o sistema jurídico é composto de regras e princípios, sendo relevante identificar tal conceito e a respectiva função, para inserir-se no conhecimento, pois, o jurista, detentor desse conhecimento se distingue facilmente do mero conhecedor das normas.

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras, não sendo só o grau de importância, a diferença entre eles. Acima das regras legais, existem princípios que clamam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o chamado suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. (PIOVESAN *apud* DIAS, 2007, P. 55). Observa Daniel Sarmiento, também citado por Dias, Maria Berenice (2007, p. 55) que “se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas”.

Com a irradiação dos princípios constitucionais para todos os ramos do direito, surgiu a colisão ou conflito de princípios de direitos fundamentais. É necessário invocar o princípio da proporcionalidade quando deflagrado tal conflito, não cabendo a simples anulação de um princípio para a total observância do outro. Canotilho citado por Dias ensina que, “é preciso preservar, tanto quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar”. (2007, p. 56).

Quando dois princípios incidem sobre determinado fato, o conflito é solucionado levando-se em consideração o peso relativo de cada um. Há ponderação entre os princípios, e não opção por um deles em detrimento do outro.¹⁹ (MOARES *apud* DIAS, 2007, p. 56).

O trabalho do jurista na aplicação dos princípios não é atividade mecânica, mas uma atividade de valoração proveniente de todos os cantos do ordenamento jurídico. Os princípios, ao contrário das normas positivadas, não se excluem, mas coexistem, e o jurista, no caso concreto, deverá analisar qual o princípio que mais atende à axiologia do sistema naquele momento. (BRANDELLI, 2009).

¹⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 399-415.

4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, prescreve que o nosso Estado é Democrático de Direito tendo como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre em menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 1999, 47).

Princípios são cumpridos em graduações diferentes podendo, no caso concreto, valer-se de ponderação, pois os mesmo situam-se no âmbito da importância, ou seja, peso ou valor, e não apenas no âmbito da validade como ocorre com as regras.

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, constante no primeiro artigo da Carta Magna. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. “É o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.²⁰ (PEREIRA *apud* DIAS, 2007, 59).

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana como:

*O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.*²¹ (SARLET *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. 2008, 38).

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Miguel Reale (1996) aponta em sua terminologia a existência de, basicamente, três concepções da dignidade da pessoa humana, ou seja, individualismo, transpersonalismo e personalismo.

O individualismo é o entendimento de que cada homem, cuidando dos seus interesses, protege e realiza, indiretamente, os interesses coletivos. Seu ponto de partida é, portanto, o indivíduo.

Tal juízo da dignidade da pessoa humana, por demais limitado, característico do liberalismo ou do "individualismo-burguês", se encontra distante dos costumes e das realidades de um Estado Contemporâneo, pois, estes são, antes de tudo, direitos inatos e anteriores ao Estado, e impostos como limites à atividade estatal, que deve, pois, se abster, o quanto possível, de se intrometer na vida social. São direitos contra o Estado, como anéis de autonomia que funcionam como escudos que pretejem da intervenção do Estado. São direitos de autonomia e direitos de defesa. É um balizamento da compreensão e interpretação do Direito. Logo, no "individualismo" interpreta-se a lei com o fim de salvaguardar a autonomia do indivíduo, preservando-se de interferências do Poder Público, sendo certo que, num conflito indivíduo *versus* Estado, privilegia-se aquele.

O transpersonalismo é o contrário, pois, é realizando o bem coletivo, o bem do todo, que se salvaguarda os interesses individuais; inexistindo harmonia espontânea entre o bem do indivíduo e o bem do todo, devem preponderar, sempre, os valores coletivos. Nega-se, portanto, a pessoa humana como valor supremo. Enfim, a dignidade da pessoa humana realiza-se no coletivo.

As concepções socialistas ou coletivistas rezam este juízo, do qual a corrente mais representativa será, sem dúvida, a marxista. Para Marx, os direitos do homem apregoados pelo liberalismo não ultrapassam "o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse particular, em sua arbitrariedade privada e dissociado da comunidade". (MARX, 1991, p. 44) Distinguindo os direitos dos homens dos direitos do cidadão, aqueles nada mais são que os direitos do homem separado do homem e da comunidade.

Conseqüência lógica deste juízo é uma tendência na interpretação do Direito que limita a liberdade individual em favor da igualdade, que tende a identificar os interesses individuais com os da sociedade, privilegiando estes em detrimento daqueles.

A terceira concepção do princípio da dignidade da pessoa humana, que se denomina personalismo, rejeita quer a concepção individualista, quer a coletivista; nega seja a existência da harmonia espontânea entre indivíduo e sociedade, resultando, como vimos, numa preponderância do indivíduo sobre a sociedade, seja a subordinação daquele aos interesses da coletividade.

Destaca-se nesta teoria, em que se busca a compatibilização, a interrelação entre os valores individuais e valores coletivos, é a distinção entre indivíduo e pessoa. Se ali, exalta-se o individualismo, o homem abstrato, típico do liberalismo-burguês, aqui, destaca-se que ele não é apenas uma parte.

Não há que se falar, num predomínio do indivíduo ou no predomínio do todo. A solução há de ser buscada em cada caso, de acordo com as circunstâncias; solução que pode ser a compatibilização entre os mencionados valores, ou uma ponderação em que se avaliará o que cabe ao todo, bem como, o que cabe ao indivíduo, mas que pode, igualmente, ser a preeminência de um ou de outro.

Em comentário de Marcelo Novelino Camargo, é exposto o pensamento de Fernando Ferreira dos Santos, em sua obra *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana* e de Cleber Francisco Alves em obra de mesma titulação onde sustentam que em razão de sua superioridade no plano axiológico, a dignidade da pessoa humana é apontada por alguns como um direito absoluto. Entretanto, nenhum direito, por mais importante, pode ser assim considerado, pois todos encontram limites estabelecidos por outros direitos igualmente constitucionais.

Neste sentido, já tivemos decisão do STF:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência de liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das

*prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela constituição.*²²

Em virtude do princípio da unidade, não se pode estabelecer, em abstrato, uma hierarquia entre normas da constituição. Surgindo, entre dois ou mais direitos constitucionais consagrados, conflito, apenas diante do caso concreto será possível concluir acerca do peso de cada um. (CAMARGO, 2006).

Porém, é inegável que o princípio da dignidade da pessoa humana tem um elevado conteúdo valorativo e irá prevalecer sobre princípios opostos na maioria dos casos, não significando que em determinadas hipóteses excepcionais um outro princípio possa se sobrepor a ele.

Certo é que, após a Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é o ponto de partida do novo Direito brasileiro.

4.2 O Princípio da Segurança Jurídica

O art. 5º de nossa Carta Magna prescreve:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,...

Diante da norma, o Estado garante tanto a propriedade sob o seu ponto de vista material ou físico, quanto os direitos que dela decorrem, ou seja, os direitos de propriedade. Em decorrência disso, o Estado cria regras que ordenam o serviço que garante tais direitos, em

²² STF (RTJ 173/807-808. Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

nome da segurança jurídica que presta às pessoas, determinando que as regras só possam ser modificadas sob restritas condições, especialmente quanto à competência legislativa, sempre em busca da segurança que deve existir sobre esse direito, fundamental para a própria liberdade do homem.

A fim de proteger os direitos de forma geral, o Estado cria mecanismos para regular os diversos direitos que possam se projetar sobre a sociedade, vindo a estabelecer, como condição primeira, o respeito à chamada “segurança jurídica”, sendo este um princípio que deve ser considerado como ponto de partida para qualquer interpretação jurídica.

A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio móvel, imóvel ou intelectual das pessoas, mas é também segurança jurídica.

Segurança jurídica é uma expressão ou instituto muito complexo, sendo às vezes formadora da norma, outras vezes decorrência dela. É regulamentada por um grande conjunto de normas de níveis principiológicos ou do Direito Positivo, que são a ela agregados e que lhe dão eficácia.

O princípio da segurança jurídica, afirma Canotilho, assegura ao indivíduo:

O poder de confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.” (CANOTILHO, 2004. p. 257).

Francisco Amaral, de forma simples e esclarecedora, ensina que:

[...] segurança jurídica significa paz, a ordem e a estabilidade e consiste na certeza de realização do direito. Os sistemas jurídicos devem permitir que cada pessoa possa prever o resultado do seu comportamento, o que ressalta a importância do aspecto formal das normas jurídicas, a sua forma de expressão. O direito tem, por isso, como um de seus valores fundamentais, para muitos o primeiro na sua escala, a segurança, que consiste, precisamente, na certeza da ordem jurídica e na confiança de sua realização, isto é, no conhecimento dos direitos e deveres estabelecidos e na certeza de seu exercício e cumprimento, e ainda na previsibilidade dos efeitos do comportamento pessoal. (AMARAL, 2003, p. 18).

Uma palavra que talvez resumisse de forma bastante eficaz, a segurança jurídica inserida no ordenamento é a previsibilidade, ou seja, a certeza de uma determinada reação a uma determinada ação. O princípio em tela visa afastar quaisquer fatores que possam, de

alguma maneira, vir a balançar, desvirtuar ou enfumaçar um resultado previsível, a não ser por meio de procedimentos regulares e legítimos, conforme a lei.

Tal princípio, que tem origem nos primórdios da elaboração da idéia do Estado Democrático de Direito e por consequência num Estado Constitucional, é considerado por Regnoberto Marques de Melo Júnior (2003), um sobreprincípio, que é o princípio-mor, o que alicerça e está acima de todos os princípios. É este princípio ao lado de outros basilares que traz à memória os fundamentos e finalidades de toda a organização política do Estado de Direito.

O respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos individuais e sociais dos cidadãos, ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, aos institutos da decadência e da prescrição, e a vários outros são proposições lógicas que decorrem desse preceito, e que sem eles, sem a previsibilidade, não seria possível manter a ordem e a estabilidade das relações jurídicas.

A evolução da ciência e do pensamento jurídico sempre visou afastar a insegurança, sendo a segurança jurídica o respeito às relações jurídicas válidas e eficazes.

O princípio da segurança jurídica que reina na organização social determina que o Estado proteja os direitos dos indivíduos, dando no ordenamento jurídico a adequada tutela àqueles direitos, bem como fornecendo resposta conforme a não satisfação deles.

A segurança jurídica é um dos mais importantes valores buscados pelo direito, dele decorrendo, no mais das vezes, outros valores, como o da justiça, por exemplo. Não há justiça sem segurança, embora possa haver segurança sem justiça. A segurança nas relações interpessoais gerada pelo direito é fator primordial ao fomento da justiça social, pois relações inseguras são relações injustas.

4.3 O Princípio da Imutabilidade do Nome e a Possibilidade de sua alteração

A imutabilidade do nome civil é um princípio de ordem pública, em razão de que sua definitividade é de interesse da coletividade, de toda a sociedade, constituindo garantia segura e eficaz das relações de direitos e obrigações correlatas.

Mas tal princípio não é absoluto, pois embora o nome não possa ser alterado ao simples arbítrio de seu portador, certos acontecimentos o justificam, havendo previsão neste sentido na legislação vigente, o que possibilita a alteração do nome em situações especiais, conforme previsto nos art. 56 e 57 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73):

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após atingida a maioridade civil, poderá pessoalmente, ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que, não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa”.

“Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.1000, de 2009).

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que

somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999).

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. [\(Incluído pela Lei nº 11.924, de 2009\).](#)

Nos termos do referido art. 56 da LRP, abre-se a possibilidade para que no primeiro ano após a maioridade civil, tenha o interessado, seu nome alterado, mas a legislação limita esta alteração, protegendo os apelidos de família, que não poderão ser prejudicados.

Necessário salientar que, o requerimento do interessado deve ser dirigido ao juiz competente, não sendo cabível o pedido formulado diretamente ao Oficial do Registro Civil, pois o artigo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 40 da Lei 6.015/73. Tal retificação só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos do art. 109 da mesma lei.

A exceção em relação ao cumprimento de sentença, vem da retificação prescrita no art. 110 LRP com redação dada pela Lei 12.100 de 2009, que alterou o dispositivo dando ao procedimento celeridade quanto a erros que não exijam qualquer indagação para a constatação, podendo ser corrigidos de ofício pelo Oficial do registro após manifestação conclusiva do Ministério Público.

O art. 57 da Lei 6.015/73, também excepcionando o princípio da imutabilidade, requer para qualquer alteração posterior do nome, motivo justo, igualmente com a apreciação judicial e fiscalização do Ministério Público.

Especificamente quanto ao prenome, o artigo 58 da LRP dispõe que o mesmo será definitivo, mas admite sua substituição por apelidos públicos notórios, desde que estes não sejam proibidos em lei:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. [\(Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998\)](#)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999\).](#)

Embora a nova redação do artigo 58 da LRP não contemple as hipóteses de retificação por erro gráfico evidente ou por exposição ao ridículo, estas continuam merecendo reconhecimento judicial nas situações em que ocorrerem.

Vê-se que a imutabilidade do nome não é incondicional, ante a existência de dispositivos legais que tutelam tais retificações, fundadas nas diversas causas que justificam as alterações ou até mesmo a mudança de nome, com a possibilidade de dar-lhe nova composição, modificando-o, ampliando-o ou restringindo-o, sempre com atenção especial no sentido de manter a valorização do nome de família.

5. ALTERAÇÃO DO PRENOME E SEUS REFLEXOS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

Como já citado na introdução desta pesquisa, a alteração do prenome é tema bastante evidente, pois, com a globalização, a identificação dos membros de uma sociedade torna-se cada vez mais difícil. Sob o paradigma do princípio da dignidade da pessoa humana, parece ser possibilidade crescente em nosso meio jurídico, a possibilidade de pessoas buscarem consolidar nos registros públicos seus nomes psicossociais.

Maria Helena Diniz (2007) em seção de que trata da individualização da pessoa natural, enumera casos em que a lei permite a alteração do nome, ou seja, quando expuser seu portador ao ridículo, quando houver erro gráfico e mudança de sexo, quando causar embaraço no setor comercial ou profissional, quando houver apelido público notório, quando houver necessidade de proteger vítimas ou testemunhas de crimes conforme a lei n.º. 9.807/99, arts. 9.º, §§ 1.º. ao 5.º, 16 e 17.

Essas situações citadas por Maria Helena Diniz, constantes dos artigos 56 a 58 e § único da LRP, também se encaixam na especificidade da alteração do prenome.

O artigo 56 da LRP, tão relevante e pouco usual, representa uma possibilidade para o registrado trocar seu prenome por outro com o qual se identifique ou pelo qual deseja ser chamado, sendo óbvio que, com devida fundamentação que justifique a mudança requerida. Salienda Hélder Silveira (2011) que, para se beneficiar desse comando legal, o interessado deverá observar o prazo, devendo a ação ser intentada no primeiro ano de sua maioridade civil, ou seja, do dia em completou 18 (dezoito) anos até a véspera dos 19 (dezenove).

O artigo 57 da LRP, com nova redação dada pela lei 12.100 de 27/11/2009, não se refere apenas à alteração de prenome, mas também ao acréscimo ou supressão de sobrenome.

O *caput* do artigo 58 da LRP traz uma possibilidade bem incomum de alteração, pois, na prática, as pessoas não substituem, mas acrescentam ao prenome o apelido público notório.

Exemplos bem conhecidos são o do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da apresentadora Maria da Graça Xuxa Meneguel.

Walter Ceneviva (2005) trata como imutabilidade relativa do prenome, sendo a imutabilidade do mesmo, clássica no direito brasileiro, tendo o artigo 58 da LRP subsistido quase intocado na redação que lhe foi dada pelo regimento n.º. 18.542, de 1928. Entretanto, a radical mudança, considerada para pior por Ceneviva, trazida pela lei 9.708/98 foi a substituição do termo imutável por definitivo, pois definitividade não conduz a interpretação diversa da que cabia, pois alude à permanência do prenome como regra.

A exegese do artigo 55 da LRP e seguintes relativos ao nome, não permite uma interpretação literal e equivocada quanto às exceções ao princípio da imutabilidade. Nada obsta em homenagem ao bom senso, que a decisão judicial possa determinar a correção de erro evidente e de igual modo à exposição ao ridículo.

Outra exceção foi aberta pelo ECA ao estabelecer em seu art. 47, § 5º. a retificabilidade do registro do menor adotado podendo mudar seu prenome. O CCB/02, revogando o ECA, determinou que a sentença concessiva da adoção confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor.

Conforme Maria Helena Diniz, “a jurisprudência tem entendido que o prenome que deve constar do registro é aquele pelo qual a pessoa é conhecida e não aquele que consta do registro” (DINIZ, 2007, 210). Muitas decisões já romperam a imutabilidade considerando que se o prenome lançado no Registro Civil das Pessoas Naturais, por razões respeitáveis e não por mero capricho, jamais representou a individualidade do seu portador, a retificação será admitida. Diniz exemplifica que decisões já acolheram razões de pessoas que sempre foram conhecidas, como por exemplo, Maria Luciana, enquanto no registro constava como Maria Aparecida (RT, 532:86); “ou a que acatou a troca de Maria do Socorro para Sarah Regina, tendo em vista que o primeiro causava depressão em sua portadora, por ser o nome de sua falecida irmã (RJTJSP, 134:210)” (DINIZ, 2007, 210).²³ Da mesma forma cita Diniz, é o caso de estrangeiro, portador de nome de difícil pronúncia, como por exemplo, Yoshiaki, nada obsta que o mesmo altere seu prenome para Cláudio, como é conhecido no meio negocial, por já ter

²³ Ver também ANEXO A – Maria Raimunda para Maria Isabela.

havido aquisição dele pela longa posse, unida à ausência de fraude à lei, visto que não há intuito de ocultar sua identidade.

Unidos de um lado, a idéia do prenome psicossocial, alicerçado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e de outro, a ausência de fraude à lei, a não tentativa de ocultar a identidade, tudo vigiado e estreitado de forma a não contrariar o princípio da segurança jurídica deve-se prevalecer sobre prenome jurídico, o prenome psicossocial.

Destarte, com a possibilidade de mudança do prenome, seja nos casos mais recentes dos transexuais ou mesmo nos casos previstos na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015 de 1973), há a cessação, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, de um problema, pois, conforme entendimento doutrinário, o assento de nascimento deve conter a realidade social da pessoa natural. Entretanto, com o afastamento da publicidade, necessário se faz encontrar meios eficientes que possam preencher quaisquer lacunas que venham a ameaçar a segurança jurídica.

5.1 A Unificação do Prenome Jurídico ao Prenome Psicossocial

Em diversos casos, a pessoa natural não é socialmente conhecida pelo seu nome de registro, o que muitas vezes vem causar constrangimentos ou até mesmo expô-la ao ridículo, acarretando, nos casos permitidos por lei, na mudança de prenome.

O nome é direito de personalidade sendo direito inato, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los, dotando-os de proteção própria; são indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extra-patrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*, sendo o nome um dos direitos mais essenciais da personalidade e que goza de todas essas prerrogativas.

É bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merece a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla, sendo assim o nome um valor inserido no conceito de dignidade da pessoa humana.

Todos têm direito ao nome, sendo composto de prenome e a identificação familiar, ou seja, o patronímico que identifica os vínculos de parentesco. O nome individualiza as pessoas dentro da sociedade sendo forma de segurança jurídica dentro da sociedade e sendo um elemento da personalidade que sobrevive à morte.

Existe uma proteção a imutabilidade do nome visando justamente preservar a segurança das relações sociais, especificamente quanto ao prenome.

A exceção à imutabilidade é ainda mais restrita, a primeira é a possibilidade de acréscimo de apelido público notório, a segunda em razão de coação ou ameaça decorrente de colaboração na apuração de crime (Art. 58 LRP), ainda há a possibilidade de alteração do prenome quando da adoção (Art. 47, § 5º. ECA).

Um dos casos legais de mutabilidade do prenome é a exposição do nome ao ridículo, mas o que vem a ser “exposição ao ridículo” a que alude a lei? Há que se fazer uma interpretação sistemática interdisciplinar a fim de investigar e saber o que é. “O legislador criou uma cláusula aberta, um conceito indeterminável, mas determinável” (PEREIRA, 2006, 51). Logo, apesar de dúvidas incessantes, certo é que, a solução deverá sempre ser casuística, analisada ao caso concreto apoiando-se no bom senso.

Na busca pelo significado, temos:

*Ridículo é um adjetivo que significa digno de riso, merecedor de escárnio ou zombaria, que se empresta à exploração do lado cômico, irrisório, risível; que tem pouco valor. Expor a pessoa ao ridículo é apresentá-la de modo a provocar o riso ou o escárnio dos outros.*²⁴ (KOOGAN apud PEREIRA, 2006, p. 51).

Consolidado o significado do termo, é mister discernir o que é nome que exponha alguém ao ridículo, já que essa noção é relativa, subjetiva, pois o que é ridículo para um pode não ser para outro. Numa melhor exegese temos que, expor ao ridículo é levar ao constrangimento, ainda que o nome em si não seja ridículo.

²⁴ KOOGAN, Abrahão; HOUAISS, Antonio. Enciclopédia e dicionário ilustrado. Rio de Janeiro: Delta, 1997.

Devido ao conceito vago, mister analisar algumas decisões proferidas pelos tribunais do nosso país:

Tribunal do Paraná ²⁵ indefere requerimento de retificação de pessoa cujo nome era Bráulio.

Prenome coincidente com o de personagem ligado à campanha de incentivo ao uso de preservativo. Motivo insuficiente para autorizar a mudança. Apelação improvida. A ocasional e temporária sujeição a brincadeiras e gozações, por si só, não justifica a mudança do prenome, se não chega ao extremo de expor o indivíduo ao ridículo ou a vexame intolerável.

Colhe-se ainda o voto do relator:

(...) E se, em futura campanha o Ministério da Saúde passar a utilizar-se de nomes como José, João, Antônio, Pedro, Paulo, Maria? Acrescenta-se, ainda, que frequentemente as novelas e os programas humorísticos em geral, apresentados na televisão, criam personagens grotescos, ridículos, mal afamados, delinquentes, homossexuais. Frequentemente também são as coincidências de nomes nas páginas policiais. Se em todas essas situações fosse possível a alteração do prenome, evidentemente ações como esta iria abarrotar o Poder Judiciário em todo o País.

Outro caso, do mesmo Tribunal, ²⁶ desta vez julgado procedente, é da requerente Lésbia:

Registro Civil – Retificação – Prenome que traz constrangimento para a postulante. Substituição por outro adotado informalmente. Possibilidade (Lei 9.708, de 18.11.98). Apelo desprovido.

Acórdão:

Restou evidente nos presentes autos a possibilidade da retificação pretendida pela autora, ora apelada. Esclareceu a recorrida que o prenome Lésbia vem lhe causando constrangimento, pois sempre foi motivo de chacota e gozação, pela semelhança com o vocábulo lésbica, que no nosso vernáculo significa: amor de uma mulher a outra. Indicou e comprovou que sempre foi conhecida em seu meio social e familiar pelo nome Lella, inclusive profissionalmente (...) Tal interpretação tem amparo de AMILCAR DE CASTRO, para quem prenome imutável é aquele que foi posto em uso, embora não constante do registro; e não o constante de registro e não usado, pois o que a lei não quer é que haja alteração do prenome no meio social, e não no livro de registro (RJTJSP 23/86).

Ézio Luiz Pereira (2006) cita tema atualíssimo, tão polêmico quanto mal discernido, é o que trata da alteração de nome e sexo dos transexuais, ou seja, daqueles em que faltava a

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 7ª. Câmara Cível. Apelação Cível. Nº. 120.326-7/Guaratuba. Relator Desembargador Mendonça de Anunciação. j. 09 dez. 2002.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 5ª. Câmara Cível. Apelação Cível. Nº. 95.821-6. Relator Desembargador Fleury Fernandes. j. 21 nov. 2000.

coincidência entre o sexo anatômico e o sexo psicológico. Esta é uma realidade que necessita de regulamentação, pois é referente à intimidade do indivíduo e em sua inserção no contexto social.

Maria Berenice Dias (2007) cita que a identificação do indivíduo é feita no momento do nascimento de acordo com o aspecto de sua genitália externa. O sistema jurídico estabelece desde logo uma identidade sexual teoricamente imutável e única. Entretanto, o lado externo não é o único, pois concorre com o elemento psicológico. Conseqüentemente, o sexo civil ou jurídico deve coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa.

Conforme Maria Helena Diniz (2007) não há lei que acate a questão da adequação do prenome de transexual no registro civil. Relata ainda, sobre decisão de 1992, da 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (processo nº. 621/89), em que pela primeira vez o Cartório de Registro Civil averbou retificação do nome João para Joana, consignando o sexo como “transexual”, ou seja, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, gerando a possibilidade de futuro constrangimento ao indivíduo. Maria Nery citada por Diniz (2007) sugere uma averbação sigilosa que daria oportunidade a qualquer interessado, com pedido na justiça, requisitar uma certidão “de inteiro teor”, impedindo assim que se enganem terceiros. Já Antônio Chaves acha que não se deve fazer qualquer menção nos documentos, mesmo que sigilosas, até porque a legislação só admite dois sexos, o feminino e o masculino, e, além disso, veda qualquer discriminação, acatando-se assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Várias decisões em nossos tribunais, mesmo que não unânimes, vêm tendendo ao favorecimento da mutabilidade de prenome nos casos de transexuais, entretanto, a ausência de regulamentação evidencia reflexos variados quanto aos procedimentos junto aos registros públicos.

Seguem diversas decisões que se mostram divergentes, ora quanto à mutabilidade ora quanto ao procedimento registral, ou seja, ora atos de averbação com publicidade ora sem publicidade.

Jurisprudência do STJ - Alteração - Prenome - Designativo - Sexo

ALTERAÇÃO. PRENOME. DESIGNATIVO. SEXO.

O recorrente autor, na inicial, pretende alterar o assento do seu registro de nascimento civil, para mudar seu prenome, bem como modificar o designativo de seu sexo, atualmente constante como masculino, para feminino, aduzindo como

causa de pedir o fato de ser transexual, tendo realizado cirurgia de transgenitalização. Acrescenta que a aparência de mulher, por contrastar com o nome e o registro de homem, causa-lhe diversos transtornos e dissabores sociais, além de abalos emocionais e existenciais. Assim, a Turma entendeu que, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração do sexo indicado no registro civil, a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, deve ser alterado seu assento de nascimento para que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido. Determinou ainda, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual. REsp 1.008.398-SP.²⁷

Neste caso, sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana, a decisão foi pela averbação sigilosa, ou seja, não constar nas certidões expedidas quaisquer referências a essa retificação.

*STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 737993 MG 2005/0048606-4 **Resumo:** Registro Público. Mudança de Sexo. Exame de Matéria Constitucional. Impossibilidade de Exame na Via do Recurso Especial. Ausência de Prequestionamento. Sumula N. null211/stj.*

Registro Civil. Alteração do Prenome e do Sexo. Decisão Judicial. Averbação. Livro Cartorário.

Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 10/11/2009

Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA

Publicação: DJe 18/12/2009

Ementa

REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.

1. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.

5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.

6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

Recurso especial conhecido em parte e provido.²⁸

²⁷ http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp_1008398, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2009.

²⁸ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634072/recurso-especial-resp-737993-mg-2005-0048606-4-stj>

Nesse julgado, em interpretação conjugada dos artigos 55 e 58 da LRP autoriza-se a alteração de prenome, substituindo-o por apelido público e notório pela qual é conhecido no meio em vive. Entretanto, à luz do princípio da segurança jurídica, dá-se publicidade ao ato informando que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1008398 SP 2007/0273360-5

Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: 15/10/2009

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Publicação: DJe 18/11/2009

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética -de beneficência, autonomia e justiça -, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana -cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem

como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela [Constituição Federal](#). No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. [58](#) da Lei nº. [6.015/73](#).

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar "imperfeições" como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquígráficas constantes dos autos, A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti. ²⁹

²⁹ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5718884/recurso-especial-resp-1008398-sp-2007-0273360-5-stj>

Nesse julgado acima do STJ (REsp 1008398 SP 2007/0273360-5), uma riqueza de detalhes são mostrados no Relatório e Voto ³⁰ e mais uma vez a decisão se sustentou no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo determinado que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual.

Segue abaixo, mais uma decisão, desta vez, com riqueza de questionamentos no voto vencido do EXMO. Sr. Desembargador Edivaldo George dos Santos, ³¹ onde o mesmo defendeu, no caso concreto da apelação em questão, o princípio da segurança jurídica frente o princípio da dignidade da pessoa humana:

TJMG: 100240577822030011 MG 1.0024.05.778220-3/001(1)

Relator(a): EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Julgamento: 06/03/2009

Publicação: 07/04/2009

Ementa

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MUDANÇA DE NOME - NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL.

- A força normativa da [constituição](#) deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade.

- Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe-á constrangimentos e situações vexatórias.

- Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento. *V.V.*

Acórdão

DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR. ³²

³⁰ Ver ANEXO B – Relatório e Voto - STJ (REsp 1008398 SP 2007/0273360-5).

³¹ Ver ANEXO C – Inteiro Teor - TJMG: 100240577822030011 MG 1.0024.05.778220-3/001(1).

³² <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5979521/100240577822030011-mg-1002405778220-3-001-1-tjmg>

Segue abaixo transcrito relatório e ementa do RECURSO ESPECIAL nº. 678.933 – RS (2004/0098083-5). Importante se faz o exame do voto do EXMO.SR. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito conhecendo do recurso, mas determinando, com base no princípio da segurança jurídica que fique averbado no registro civil que a modificação do nome e do sexo do recorrido decorreu de decisão judicial.³³

RECURSO ESPECIAL Nº 678.933 - RS (2004/0098083-5)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração do registro de nascimento. Nome e sexo. Transexualismo. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas determinando segredo de justiça e vedando a extração de certidões referentes à situação anterior. Recurso do Ministério Público insurgindo-se contra a não publicidade do registro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 107).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados de outros Tribunais no sentido de que haja "necessidade de averbação, à margem do registro, que a alteração de nome e sexo é oriunda de decisão judicial, ocorrida após cirurgia de transgenitalização" (fl. 120).

Contra-arrazoado (fls. 138 a 143), o recurso especial (fls. 117 a 126) foi admitido (fls. 145/146).

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 153/154).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 678.933 - RS (2004/0098083-5)
EMENTA

Mudança de sexo. Averbação no registro civil.

1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

³³ Ver ANEXO D – VOTO – RECURSO ESPECIAL nº. 678.933 – RS (2004/0098083-5)

5.2 Reflexos da Alteração do Prenome nos Serviços Notarias e de Registro

A legislação infraconstitucional proíbe o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ao expedir certidões de registro civil que venha a fazer qualquer referência a alterações, como por exemplo, filho legitimado por subsequente matrimônio de seus pais ou alteração de nome concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, ou ainda nos casos de legitimação adotiva, ou seja, os reflexos que poderão surgir poderão abalar ou enfraquecer um dos propósitos primordiais dos serviços notarias e de registro, pois sua função de publicizar, neste caso, legalmente estancada, vem de encontro a outro princípio basilar que é o Princípio da Segurança Jurídica.

Alguns reflexos tendentes a abalar o Princípio da Segurança Jurídica podem ser exemplificados, como a seguir:

Alteração de prenome “Astolfo para Joana”, pode ocorrer que entre o trânsito em julgado da sentença que determinou a alteração do prenome e a expedição de mandado aos oficiais de registro da sentença que determinou a alteração do prenome, seja distribuída ação de execução de título extrajudicial e requerida a devida averbação em matrícula de imóvel junto ao RI com base no artigo 615-A do CPC.

Entretanto, como defendem algumas correntes defensoras incondicionais do princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente de seus reflexos, como a doutrinadora Maria Berenice Dias, diante do caso hipotético acima citado, o magistrado ao proferir sentença de mudança do prenome Astolfo para Joana, mandou que se lavrasse nova matrícula do referido imóvel de Astolfo para que, com a estrita observância do direito à intimidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, a publicidade da matrícula não viesse trazer qualquer constrangimento a Joana. Acontece que Joana assim que obteve a matrícula em seu nome transmitiu a mesma a um terceiro, através de título hábil, devidamente lavrado em tabelionato de notas com juntada de suas certidões negativas de feitos ajuizados em seu nome.

Há, no caso em tela, como evidenciar qualquer má fé quanto ao terceiro adquirente do imóvel? E se esse adquirente de boa-fé não levar de imediato a registro tal título? E se o credor ao buscar nos registros de imóveis possíveis matrículas em nome de Astolfo para aí sim

requerer a devida averbação, será possível encontrá-las? E ainda, o título levado a registro em tabelionato de protesto em nome de Astolfo poderá ser executado contra Joana? E junto ao registro civil das pessoas naturais frente ao atualíssimo caso de transexuais, em casos em que o Juiz deferir a mudança do prenome e do sexo, terá como evitar o casamento de um transexual com alguém que tiver o mesmo sexo do anterior do mesmo?

É evidente que se os sistemas de informações atuais fossem universalizados, tais indagações seriam de fácil solução, contudo a realidade nas diversas comarcas ainda não é essa pretendida e muito menos nos espalhados serviços notarias e de registro do Brasil.

A indagação levantada quanto à segurança jurídica dos atos notariais e de registro diante da mudança de prenome, nos remete a necessidade de uma profunda discussão, pois, o Direito acompanha os fatos sociais da sociedade, e em decorrência deste fenômeno, o legislador deve manter sempre a máxima observância, adaptando as normas aos fatos.

Outro reflexo, sendo este de ordem material, mas do mesmo modo pendente de regulamentação, surge depois de deferidas as retificações de prenome pelo Poder Judiciário, após escoar por todos os procedimentos normativos pertinentes, isto é, quando tais decisões são encaminhadas aos serviços notarias e de registro competentes, ou seja, Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), Registros de Imóveis (RI) e demais, para que sejam devidamente averbadas ou registradas.

É o momento em que estamos diante de nova indagação, pois o que seria mais coerente perante o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o da Segurança Jurídica? Ato de averbação ou de Registro?

A averbação, em respeito ao princípio da continuidade dos registros públicos, a fim de proporcionar à sociedade maior segurança, proporcionaria ao Oficial ou ao Tabelião uma análise real e amplamente segura como representante do Estado entre partes de um negócio jurídico em iminência, podendo orientar as partes da melhor maneira possível fazendo sempre o uso de sua imparcialidade.

Já o novo registro, com o devido cancelamento do anterior, em estrita concordância com o princípio norteador de nossa Carta Magna, o da Dignidade da Pessoa Humana, seria a

opção para evitar quaisquer tipos de constrangimento da pessoa que teve seu prenome alterado, não vindo a refletir, de imediato, qualquer situação anterior, mas somente a do momento.

Aparece ainda, como mais uma opção, um recente julgado de 24 de fevereiro de 2010, do Juiz José Walter Chacon Cardoso, da 8ª. Vara Cível de Campinas – SP, que teve parecer favorável do Ministério Público, que pretendeu sabiamente que se assegure a continuidade do registro civil e a preservação de eventual direito de terceiros. Todavia, não se pode esquecer que alguma cautela se faz necessária de modo a evitar quaisquer novos constrangimentos à pessoa.

(...) e tomando o cuidado de preservar a intimidade da autora sem deixar de resguardar direitos de terceiros, particularmente quanto a eventual habilitação de casamento, entendo correto que seja feita a retificação, constando à margem do termo a averbação de que o assento foi retificado por ordem judicial, apenas, sem referência à alteração sexual. A existência desta deve ser inserida em certidões. Todavia, o teor da averbação só pode ser divulgado a pedido da própria interessada, mediante requisição judicial ou em ato de ofício do registrador.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro n., Livro A, folha, do Cartório de Registro Civil de, dele constando o nome de C, em substituição ao de R, e o sexo feminino.

Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado, com a observação de que à margem do termo constará a averbação de que o assento foi retificado por ordem judicial, apenas, sem referência à alteração sexual. A existência desta averbação deverá constar das certidões eventualmente expedidas, mas o seu teor só poderá ser divulgado a pedido da própria interessada, mediante requisição judicial ou, de ofício pelo registrador, mas ainda assim de modo sigiloso, caso comunicado o registro de casamento, ao Ministério Público e ao respectivo cartório. Custas na forma da lei. O feito deve permanecer em segredo de justiça. Anote-se. Campinas, 24 de fevereiro de 2010.

Em acórdão, o Desembargador Maurício Vidigal foi seguido em sua preocupação pelos demais integrantes da Egrégia Décima Turma de Direito Privado, Desembargadores João Carlos Saletti e Octávio Helene, embora, cada qual, tenha declarado voto parcialmente divergente:

Observe-se que a verdade tem valor inestimável, mas que, muitas vezes, em defesa dos interesses sociais, ela não pode ser revelada a todos. Se não existissem preconceitos, ela sempre poderia ser divulgada. Como infelizmente eles são inevitáveis no mundo atual, esconde-se parcialmente a verdade para que prevaleça a harmonia social e se combata o comportamento preconceituoso, não se permitindo, a não ser por requisição judicial, conhecimento aos estranhos dos dados anteriores do registro civil do apelante.

Os reflexos da alteração de prenome nos serviços notariais e de registro são de grande importância, pois, as atividades notariais e de registro são públicas, mas exercidas em caráter privado pelos Notários e Registradores, por delegação ao Poder Público³⁴. Quer isso dizer que, no exercício de suas funções eles são agentes públicos. De acordo com a lei, o notário e o registrador “são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade Notarial e de Registro”.³⁵

As duas atividades têm por objetivo garantir ou dar eficácia aos negócios jurídicos. “O notariado e os registros públicos respondem a uma realidade secular de necessidade de segurança e consiste na autenticação e documentação de realidades mediante uma função que lhe é própria e inerente, ou seja, a fé pública, e toda sua obra está marcada por esse princípio fundamental e que, sustentado por outros, como a liberdade, a verdade e a justiça, valores que juntos com o direito imprimem aos atos, fatos e relações jurídicas o selo definitivo da autenticidade e legalidade”³⁶. Ambos existem há séculos e são essenciais, por mais que pareçam aos leigos peças de burocracia destinadas a dificultar o exercício da cidadania.

³⁴ Art. 236 de CF: “Os Serviços Notariais e de Registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

³⁵ Art. 3º da Lei 8.935, de 18.11.1994, que regulamenta o art. 236 CF e dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

³⁶ CHICUTA, Kioitsi. “Os profissionais de direito e a extinção dos serviços notariais e de registro como serviços públicos delegados. O registro de títulos e documentos e o RCPJ”, in *Registros Públicos e segurança jurídica*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Editor, 1988, p. 61.

6. CONCLUSÃO

É preciso reconhecer, antes de tudo, que existe certa distância entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da segurança jurídica, pois este requer normas, regras, cláusulas e preceitos enquanto aquele busca nunca estreitar o limite intangível por ele imposto.

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana é fácil constatar a necessidade da imutabilidade relativa do prenome das pessoas naturais, pois todas as hipóteses de alteração aqui discutidas são relevantes e necessárias à luz da dignidade da pessoa humana. Essa mesma dignidade que estreita e tende a unir direitos e garantias fundamentais, que é valor espiritual e moral intrínseco à pessoa e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.

É instrumento que gera a ordem, a paz e a estabilidade, é o princípio que irradia a chamada previsibilidade, é quem determina que o Estado proteja os direitos dos indivíduos, bem como forneça resposta ao não cumprimento deles. O princípio da segurança jurídica é instituidor de regras que estreitam as relações públicas com o fim de manter a ordem e de permitir que cada indivíduo possa prever a reação diante uma determinada ação.

A alteração de prenome é uma ação da qual, em alguns casos, não se pode de imediato, prever todas as suas reações. Diante de casos onde a publicidade é estancada em favor do princípio da dignidade da pessoa humana é que podem surgir lacunas na previsibilidade de reação, ou seja, podem surgir casos de imprevisibilidade.

Os serviços notariais e de registro são essenciais à previsibilidade dos negócios jurídicos, são instrumentos geradores de segurança jurídica.

Contudo, não se pode negar que ambos os princípios diante da alteração de prenome são de grande relevância, não devendo no caso concreto haver qualquer sobreposição de um em relação ao outro. É fato que na grande maioria das mudanças as sentenças e as jurisprudências abrem caminho para as leis, para as normas e para as regras.

Sob o paradigma atual, que é de incessantes transformações comportamentais da sociedade, o desenvolvimento dos sistemas de informação e de identificação é de grande importância para a segurança jurídica de uma sociedade. A informatização do poder judiciário e dos serviços notariais e de registro é fundamental para preencher as lacunas que venham a surgir.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRANDELLI, Leonardo. Teoria geral do direito notarial. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). Direito Constitucional: leituras complementares. Salvador: JusPODIVM, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2004.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos notários e dos registradores comentada. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 1. Teoria geral do direito civil. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DIP, Ricardo. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Porto Alegre: safE Editor, 2004.
- FERNANDES, Regina de Fátima Marques. Registro civil das pessoas naturais. 1ª. ed. Porto Alegre: Norton Editor, 2005.
- FIÚZA, César. Direito civil: curso completo. 8ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- MARX, Karl. A questão judaica. 2ª. ed. São Paulo: editora Moraes, 1991.

MELO JÚNIOR, Regnberto Marques de. Lei de registros públicos comentada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PEREIRA, Ézio Luiz. Alteração do prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 1ª. ed. Leme: CL EDIJUR, 2006.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais, vol. 17. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUINTANILHA, Waldner Jorge. Registro civil das pessoas naturais. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 17ª ed. São Paulo: Saraiva 1996.

RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do código civil: Lei nº. 10.406, de 10.01.2002. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVEIRA, Hélder. Registro civil das pessoas naturais: legislação e prática. Brasília: Ed. Bandeirante, 2011.

SWENSSON, Walter Cruz; SWENSSON NETO, Renato; SWENSSON, Alessandra Seino Granja. Lei de registros públicos anotada. 4ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda: 2006.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Manual de direito das famílias e das sucessões. 1ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

TRIGINELLI, Wânia do Carmo de Carvalho; ARAÚJO, Marinella Machado (Orgs.). Compêndio das Principais leis e atos administrativos referentes aos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais. 2ª. ed. Belo Horizonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais: SERJUS/ANOREG-MG: RECIVIL, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: parte geral. Volume 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANEXO A - Maria Raimunda para Maria Isabela

A 3ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 538.187), com base no voto da ministra Nancy Andrighi e por unanimidade, garantiu a Maria Raimunda o direito de alterar seu nome para Maria Isabela. Em primeira instância e no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) o pedido para trocar de nome havia sido negado. Ela entrou com o pedido de troca de nome na Vara de Família da Comarca de São Gonçalo, alegando que o nome Raimunda lhe trouxe toda a sorte de constrangimentos e lhe provocou dissabores e transtornos. Informou que era alvo de troças e brincadeiras, quer na vizinhança, quer no seu local de trabalho, o que a levou a adotar o nome de Maria Isabela, que passou a ser a sua identificação nos lugares que freqüenta, tendo sido assimilado como se fosse verdadeiramente seu.

Em primeira instância o juiz rejeitou seu pedido por entender que a substituição do nome só se justifica quando ele sujeita a pessoa a situação ridícula ou humilhante, o que não ocorreria com Raimunda, um nome “perfeitamente normal e comum”. Essa decisão foi mantida por unanimidade pelo TJRJ, que entendeu ser a regra geral a imutabilidade do prenome, não se encontrando o pedido de Maria Raimunda em nenhuma das exceções expressamente previstas na lei.

Ao contrário, a ministra Nancy Andrighi entendeu haver motivo suficiente para a troca. Para ela tal pedido não decore de mero capricho pessoal, mas de necessidade psicológica profunda. A relatora reconheceu que os motivos apresentados são suficientes para se proceder à alteração do nome pretendida, porque, além do constrangimento de natureza íntima que sente ao ser chamada por Maria Raimunda, já é conhecida em seu meio social como Maria Isabela.

Assim, a 3ª. Turma do STJ acolheu o recurso especial para determinar a alteração do nome civil de Maria Raimunda para Maria Isabela, determinando a expedição de ofício ao cartório competente a fim de que fosse feita a retificação do registro civil da recorrente, averbando-se a alteração deferida.

ANEXO B - Relatório e Voto - STJ (REsp 1008398 SP 2007/0273360-5).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CLAUDERSON DE PAULA VIANA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação (inicial às fls. 2/16): procedimento de "alteração e retificação de assentamento de registro de nascimento quanto ao nome e gênero", ajuizada pelo recorrente, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto SP.

O autor, do sexo masculino, de prenome "Clauderson", pretende a alteração do assento do seu registro de nascimento civil, para que dele passe a constar o prenome "Patrícia", bem como a modificação do designativo de seu sexo, atualmente constante como masculino, para feminino, aduzindo como causa de pedir o fato de ser transexual, tendo realizado cirurgia de transgenitalização. Acrescenta que a aparência de mulher, por contrastar com o nome e o registro de homem, causa-lhe diversos transtornos e dissabores sociais, além de abalos emocionais e existenciais.

Parecer do MP/SP (fls. 61/64): o Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pelo indeferimento da pretensão inicial, sob o argumento de que *"a hipótese em tela não insere-se [sic] nas exceções de retificação previstas no parágrafo único do mencionado art. 588, da Lei 6.015/73"* (fl. 62).

Sentença (fls. 66/94): o pedido formulado pelo recorrente foi julgado procedente, ao entendimento de que a imutabilidade do prenome não é absoluta, comportando exceções, especialmente quando o registro civil não reflete a realidade do transexual que foi submetido a tratamento cirúrgico.

Acórdão (fls. 144/149): deu provimento, por maioria, à apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de reformar a sentença, tendo em vista que *"em linha de registro civil, prevalece a regra geral da imutabilidade dos dados, nome, prenome, sexo, filiação etc. Há, portanto, um interesse público de manutenção da veracidade dos registros, de modo que a afirmação dos sexos (masculino ou feminino) não diz com a aparência, mas com a realidade espelhada no nascimento, que não pode ser alterada artificialmente"* (fl. 146).

Voto vencido (fls. 150/151): da lavra do eminente Des. Rel. Conti Machado, em que anulou a sentença recorrida para restabelecer a instrução processual, com a realização de perícia médica e a juntada de certidões dos cartórios distribuidores.

Recurso especial (fls. 155/205): alega ofensa aos arts. [4º](#) e [5º](#), da [LICC](#); [55](#), [58](#) e [109](#) da Lei n.º [6.015/73](#); [11](#), [13](#), [16](#), [17](#), [19](#), [20](#) e [21](#) do [CC/02](#); além de dissídio jurisprudencial.

Recurso extraordinário: às fls. 212/231.

Contrarrazões (fls. 235/238): manifestadas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Juízo Prévio de Admissibilidade (fls. 240/241): o TJ/SP admitiu o recurso especial pela alínea "c" da norma autorizadora, determinando a remessa dos autos ao STJ.

Parecer da Procuradoria Geral da República: o Parquet apresentou parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.398 - SP (2007/0273360-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a lide a analisar a possibilidade de alteração e retificação do assento de nascimento do recorrente, a fim de obter a modificação de seu prenome, de CLAUDERSON para PATRÍCIA, bem como a indicação de sexo para "feminino".

Sustenta o recorrente que cresceu e se desenvolveu como mulher, com hábitos, reações e aspecto físico tipicamente femininos. Aduz, ainda, que *"tendo sido submetido a tratamento multidisciplinar, identificou todos os transtornos e dúvidas existentes ao longo de sua vida, com o diagnóstico de transexualismo"*. Afirma que foi submetido à cirurgia de mudança de sexo, no Brasil. Não obstante o êxito no procedimento cirúrgico, alega o recorrente que seus documentos de identificação ainda lhe provocam grandes transtornos, já que não condizem com sua atual aparência, que é completamente feminina.

Em suas razões recursais (fls. 155/205), o recorrente colacionou diversos julgados proferidos por vários tribunais pátrios, dentre eles os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Amapá e de Pernambuco, nos quais foi adotada solução distinta daquela acolhida pelo aresto ora recorrido. A similitude entre as hipóteses está evidente, pois os acórdãos alçados a paradigma tratam especificamente da possibilidade de alteração e retificação do assento de nascimento de transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual.

Assim, patente a existência de divergência jurisprudencial, deve o recurso especial ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional. Passa-se, portanto, à análise de mérito e aplicação do direito à espécie, conforme autoriza o art. 257 do RISTJ. I Da pretensão de alteração do designativo do sexo (de **masculino para feminino**).

I Da pretensão de alteração do designativo do sexo (de masculino para feminino).

Muito embora o recorrente se considere verdadeira mulher, é certo que o referido ato cirúrgico de redesignação sexual, por si só, não modifica o sexo de uma pessoa. A questão posta nos autos é delicada, merecendo análise aprofundada.

Quando se iniciou a obrigatoriedade do registro civil, a distinção entre os dois sexos era feita baseada na conformação da genitália. Hoje, com o desenvolvimento científico e tecnológico, existem vários outros elementos identificadores do sexo, razão pela qual a definição do gênero não pode mais ser limitada somente ao sexo aparente. Todo um conjunto de fatores, tanto psicológicos quanto biológicos, culturais e familiares, devem ser considerados. A título exemplificativo, podem ser apontados, para a caracterização sexual, os critérios cromossomal, gonadal, cromatínico, da genitália interna, psíquico ou comportamental, médico-legal, e jurídico. O critério objeto da presente lide é o sexo jurídico, hoje constante como masculino. As possibilidades de alteração de registro previstas pela Lei n.º [6.015/73](#), são restritivas e excepcionais, a fim de que reste preservado o princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, a cirurgia de transgenitalização já é uma realidade institucional, incluída, recentemente, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde. O Conselho Federal de Medicina reconhece o

"transexualismo" como um **transtorno de identidade sexual** e a cirurgia de redesignação sexual como uma solução terapêutica. Tanto é assim, que o procedimento foi regulamentado pela Resolução desse Conselho sob n.º 1.482/97, que foi substituída, em 6 de novembro de 2002, pela Resolução n.º 1.652/2002, tendo como inovação significativa o fato de que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino deixam de ser experimentais, considerados os avanços da medicina e o grande número de cirurgias realizadas com êxito no mundo todo.

Os preceitos contidos na referida resolução se coadunam com o art. [13](#) do [CC/02](#), segundo o qual a disposição de parte do próprio corpo apenas seria possível nos casos de exigência médica.

Ocorre que não há norma específica no ordenamento jurídico brasileiro regulando a alteração do assento de nascimento em casos de transexualidade, em que pese a existência, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei n.º 70, do ano de 1995, o qual propõe acréscimo de dois parágrafos ao art. [58](#) da [Lei dos Registros Públicos](#) e possibilita, assim, a mudança do prenome e do sexo do transexual em seu assento de nascimento.

Essa constatação, todavia, não tem o condão de fazer com que o fato social da transexualidade fique sem solução jurídica, sendo aplicável à espécie o disposto nos arts. [4º](#) da [LICC](#) e [126](#) do [CPC](#). Cumpre à construção pretoriana, *in casu*, suprir a lacuna legislativa.

Conforme se infere do acórdão recorrido na declaração de voto vencido, *"o caso é típico de transexualismo masculino como diagnosticou o prof. Dr. Carlos Adib Cury, da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, realizando-se depois o ato Cirúrgico correspondente em 19 de maio de 2005, com fundamento na Resolução de número 1.652, de 2002, do Conselho Federal de Medicina, como se vê às fls. 26/27"*.

Desta feita, em consonância com o art. [13](#) do [CC/02](#) e, mais do que isso, com a solução aplicada em casos semelhantes pelos acórdãos paradigmas, conclui-se que se o Estado consente com a possibilidade de realizar-se cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade.

E a tendência mundial é a de alterar-se o registro adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente, ou seja, à identidade sexual, formada também por componentes psicossociais. Analisada a questão com base no direito comparado, constata-se, por exemplo, a existência de lei alemã regulando o registro dos transexuais desde 10 de setembro de 1980 (Lei dos Transexuais *Transsexuellengesetz* TSG). Essa norma permite tanto a alteração do prenome do transexual (*kleine Lösung* "pequena solução"), quanto a modificação do gênero sexual em seu assento de nascimento, desde que tenha sido submetido à cirurgia de redesignação sexual (*große Lösung* "grande solução").

A regulamentação da situação registrária dos transexuais alemães ocorreu após uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), de 11 de outubro de 1978, que reformou acórdão proferido pelo Tribunal Federal alemão (*Bundesgerichtshof* BGH), o qual considerava o processo de metamorfose sexual imoral e contrário aos bons costumes. Considerando a lacuna legislativa então existente, o Tribunal constitucional alemão asseverou que *"a sexualidade de uma pessoa não deve ser determinada somente pelas propriedades de seus órgãos sexuais, mas também por suas características psicológicas"*. O ordenamento jurídico não pode deixar de considerar esse aspecto, porque ele influi na capacidade pessoal de integração da pessoa às funções sociais de seu gênero sexual da mesma maneira que suas características físicas, quando não

de maneira maior." (*Bundesverfassungsgericht* , j. em 11 de outubro de 1978 1 BvR 16/72, in BverfGE 49, 286, <291>).

O Prof. Antonio Chaves, em artigo sobre o assunto, compilou ainda alguns acórdãos proferidos por Tribunais italianos que admitem a possibilidade de o transexual obter a retificação de seu registro civil (Antonio Chaves, *Castração. Esterilização. Mudança artificial de sexo* , Revista Forense, vol. 276, p. 13).

A lei portuguesa tampouco faz qualquer referência explícita à situação dos transexuais. A solução consolidada na jurisprudência portuguesa, em face de tal situação, é a de admitir a alteração do registro, desde que verificadas as circunstâncias que a permitam, uma vez que o registro deve manter-se em conformidade com a nova realidade relativa ao sexo adquirido por quem efetuou a cirurgia de transgenitalização. Nesse sentido, cabe transcrever ementa de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, ao considerar a existência de lacuna legislativa e a necessidade de pronunciamento acerca da possibilidade jurídica da mudança de sexo:

"I O transexual, ou seja, o indivíduo cujo perfil psicológico profundo é contrário ao seu cariotipo, tem tendência insensível de fazer coincidir sua aparência sexual com o seu verdadeiro sentir, "corrigindo, assim, a natureza". II Deste modo, um pseudo-hermafrodita masculino, que mediante operações tomou a aparência física de mulher, tem direito, visto a lei portuguesa o não proibir, ainda que o não preveja, de ver retificado o seu registro civil, de forma a que dele passe a constar ser indivíduo do sexo feminino e não masculino ." (Tribunal da Relação de Lisboa, Apelação n.º 16009, j. em 17/1/1984, Rel. Des. Ribeiro de Oliveira).

O Tribunal Europeu de Direitos do Homem, por sua vez, pronunciou-se com decisão condenatória contra a França, pelo fato de a Corte de Cassação francesa não ter acatado pedido de redesignação no assento civil de transexual operado. A condenação provocou uma reformulação no entendimento do Judiciário francês, que tem proferido decisões favoráveis à pretensão de alteração do designativo do sexo de transexuais operados, com base no respeito ao princípio da vida privada e familiar das pessoas, disposto no art. 8º da Convenção Européia dos Direitos do Homem.

Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça , a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

O transexual, segundo literatura médica, experimenta a insustentável condição de nascer com cromossomos, genitais e hormônios de um sexo, mas com a convicção íntima de pertencer ao gênero oposto. Repudia o que a natureza lhe legou, vivendo um estranhamento em relação ao próprio corpo, o que desencadeia grande frustração e desconforto, rejeição do fenótipo, bem como tentativas de automutilação e até mesmo de autoextermínio.

Explicam, os psiquiatras, que os transexuais não são pessoas de um sexo que desejam se tornar do outro sexo; psicologicamente eles já são do sexo oposto ao biológico, o que gera o transtorno de identidade sexual, incluído na 10ª versão da Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial da Saúde, catálogo conhecido como CID-10.

A título ilustrativo e histórico, vem a lume a casta das *hijra* , que deita raízes na Índia antiga. Composta de transexuais que, a fim de evitar a sina e a angústia da masculinização, são submetidas a cirurgia de castração, sob condições primitivas, tendo o ópio como única anestesia. A maioria das *hijra* se submete a esta cirurgia pouco depois do começo da puberdade, mesmo sabendo que muito provavelmente jamais terá contato novamente com a sua família e que terá de se confrontar com a degradação social durante o resto de sua vida. São medidas

extremas e angustiantes que tomam estas adolescentes transexuais para ter uma aproximação com o gênero feminino, e que testificam a realidade e a seriedade do conflito de gênero do qual padecem. Tudo para que não sejam obrigadas a cumprir o papel social ditado pelos órgãos genitais, precariamente extirpados.

Pelo viés da Biomedicina, muitas descobertas e aplicações científicas têm provocado a reintrodução de ponderações éticas e jurídicas, arrimadas no princípio da tutela da dignidade da pessoa humana em toda a sua plenitude, no sentido de que ao preservar a natureza está o homem conhecendo a si mesmo, e, conseqüentemente, autopreservando-se, o que reflete a origem da afirmação da dignidade humana como epicentro da ordem social e do ordenamento jurídico, tal como consagrado na CF brasileira.

A temática da redesignação sexual, enquadrada na quarta geração, conforme classificação da evolução dos direitos do homem concebida por Norberto Bobbio (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5 et seq.), por abranger um conjunto de direitos diretamente resultantes dos novos conhecimentos e tecnologias decorrentes das pesquisas científicas da atualidade, está inserida no campo da Bioética, que convoca, em razão de sua abrangência multidisciplinar, a Medicina, a Biologia, a Sociologia, a Psicologia, a Economia, a Filosofia e o Direito, entre outros ramos e, em especial, toda a sociedade, para se manifestarem a respeito da mudança de *status* sexual dos indivíduos operados.

Por afetar a essência da natureza humana e a própria sociedade, declara RAUL CLEBER DA SILVA CHOERI (*in O conceito de identidade e redesignação sexual* . Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 6) que a cirurgia de transgenitalização, coloca "em questão os limites do direito de *dispor do próprio corpo* , do direito de *redesignação sexual* e do direito de *identificação pessoal* , elementos indispensáveis à segurança social e à construção da individualidade, bem essencial à preservação da dignidade humana."

A definição da identidade sexual que deve ser examinada como um dos aspectos da identidade humana e a autorização para a modificação do designativo de sexo dos transexuais, devem ser examinadas sob o crivo do direito à saúde compreendida, segundo a OMS, como a busca do bem estar físico, psíquico e social , à luz do princípio da dignidade humana, autêntico arquétipo primordial, uma das bases principiológicas mais sólidas nas quais se assenta o Estado Democrático de Direito.

Sob essa perspectiva, a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial

feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo. Ressalte-se que não se trata de hermafroditismo, fenômeno no qual a criança nasce em situação de ambivalência sexual, com alterações no aparelho sexual, tanto da genitália interna, quanto da externa. O hermafrodita apresenta um pouco dos dois tecidos (ovariano e testicular) na gônada.

A ambiguidade sexual decorrente do fenômeno da transexualidade, por sua vez, é de índole meramente biológica, porque no sentido psicossocial, o transexual tem a convicção de pertencer ao sexo oposto, com sentimentos, percepções, índole e conduta condizentes com o sexo oposto, em contraposição à genitália, que lhe expõe ao opróbrio, aviltando-lhe o espírito.

Conservar o "sexo masculino" no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

II Da pretensão de alteração de prenome.

Da análise dos dispositivos da [Lei de Registros Públicos](#), não se vislumbra em nenhum momento vedação à pretensão do recorrente. O art. 55, parágrafo único, do mencionado diploma legal determina que "os oficiais do registro civil *não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores (...)*". O art. [57](#) da Lei n.º [6.015/73](#) permite a alteração do nome, desde que seja feita "*por exceção e motivadamente*", e após manifestação do juiz a que estiver sujeito o registro. O art. 58, *caput* e parágrafo único, da mesma Lei, dispõe que "*o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios.*" E, por fim, o art. 109, 4º, prescreve que "*julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.*"

Com o aspecto hoje apresentado pelo recorrente, não se ignora o fato de que o prenome CLAUDERSON o expõe a situação vexatória. Assim, mesmo que não se admita erro registral, está autorizada a sua modificação pelo art.

[55, parágrafo único](#), combinado com o art. [109](#), ambos da Lei n.º [6.015/73](#).

Como bem destacou um dos acórdãos colacionados pelo recorrente, "*resulta estreme de dívidas que, diante da excepcionalidade do caso em tela, é de prevalecer à regra da imutabilidade o direito à alteração do prenome, por força do art. 58 da Lei n.º 6.015/73. Inclusive, tem-se por desnecessária a prova a respeito das situações vexatórias vivenciadas pelo recorrente, sendo do conhecimento de todos os constrangimentos diários pelos quais passam pessoas como o apelante.*" (fl. 179 TJRS, AC 70013909874 7ª C. Civ. Rel. Des. Maria Berenice Dias j. em 5/4/2006).

Saliente-se que a causa do constrangimento alegada pelo recorrente não é o seu atual prenome, adequado a seu sexo biológico, mas sim a desconformidade entre esse prenome e o aspecto físico que apresenta em razão das modificações provocadas pela cirurgia de redesignação de sexo, bem assim, a desarmonia psicossocial que o assentamento civil causa à sua identidade pessoal e sexual, sobretudo em decorrência do fato de sempre ter se identificado com o sexo feminino, a despeito de ter nascido com o sexo biológico masculino.

Assinale-se, desse modo, não ser razoável submeter o recorrente ao constrangimento de ter de identificar-se como homem no exercício de suas atividades cotidianas. Somente a alteração de seu prenome será capaz de solucionar a incômoda situação na qual se encontra. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome "PATRÍCIA" para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar.

Vetar a alteração corresponderia, portanto, a colocá-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos. Trata-se de situação anômala que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela [Constituição Federal](#). No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada.

O nome CLAUDERSON, com efeito, transmite a ideia de alguém com atributos masculinos. Sua manutenção representaria, portanto, um fator de instabilidade para todos aqueles que celebrassem quaisquer negócios jurídicos com o recorrente, uma vez que não corresponde, de maneira alguma, à aparência do recorrente e à maneira com a qual ele aparece em suas relações com a comunidade.

Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis quanto à alteração do prenome do recorrente, devendo ser o recurso especial conhecido e provido, também nesse particular.

III Conclusão.

Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

Sobretudo, assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar "imperfeições" como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova

prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado.

Por fim, destaca-se que o recorrido trouxe aos autos certidões expedidas por diversos órgãos federais e estaduais, de modo a resguardar eventuais direitos de terceiros.

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para julgar procedente a pretensão do recorrente, determinando assim a alteração de seu assento de nascimento, a fim de que nele constem as alterações do designativo de sexo, de "masculino" para "feminino", e do prenome, de "CLAUDERSON" para "PATRÍCIA".

Determino, outrossim, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual.

ANEXO C – Inteiro Teor - TJMG: 100240577822030011 MG 1.0024.05.778220-3/001(1)

Número do Processo: 1.0024.05.778220-3/001 (1)

Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Relator do Acórdão: WANDER MAROTTA

Data do Julgamento: 06/03/2009

Data da Publicação: 07/04/2009

Inteiro Teor

EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MUDANÇA DE NOME - NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL. - A força normativa da [constituição](#) deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade.- Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe-á constrangimentos e situações vexatórias. - Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento. V.V.

- A construção doutrinária e pretoriana que tem admitido a mudança ou alteração do prenome em todos os casos, sem qualquer restrição temporal, inclusive por fatos havidos posteriormente ao registro, o faz porquê é vedado o emprego de prenome imoral ou suscetível de expor ao ridículo o seu portador (art. [55](#), [§ único](#), da [LRP](#)).- Nosso ordenamento jurídico não autoriza a retificação do sexo da pessoa no registro de nascimento pelo fato daquela ter realizado cirurgia de mudança de sexo e/ou por esta afirmar sofrer preconceitos e constrangimentos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.778220-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): E.P.S. - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. WANDER MAROTTA

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.

Belo Horizonte, 06 de março de 2009.

DES. WANDER MAROTTA - Relator para o acórdão.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Relator vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

VOTO

Presentes os pressupostos próprios exigidos, conheço do recurso.

Cuidam os autos de ação de retificação de registro civil ajuizada por E. P. de S., que o autor narra que, "desde a infância apresenta comportamento feminino" (fls. 06), sendo "conhecida popularmente como "B."" (fls. 06), e, nesta toada, informa que, em "Jundiaí/SP, na Clínica Jalma Jurado" (fls. 08), depois de "várias séries de exames clínicos e avaliações psicológicas favoráveis, realizou a cirurgia" (fls. 08) de mudança de sexo, passando, dessa forma, "a apresentar toda a conformação dos caracteres femininos com seios, cabelos, aparência facial, tom vocal, vestimentas e hábitos, conforme seu gosto e sonho" (fls. 08).

Diz que tem experimentado toda sorte de constrangimentos e situações desagradáveis, necessitando, assim, "que seja realizada a retificação de registro civil, com a mudança de nome e sexo do requerente, de E. P. de S. para B. T. P., de sexo masculino para sexo feminino" (fls. 10) de modo a reintegrá-la à sociedade.

Devidamente processada a ação, sobreveio a sentença de fls. 258/264, pela qual via da qual restou julgada improcedente a ação.

Não se conformando, o autor apelou às fls. 267/286, pretendendo a reforma da decisão primária pelas razões ali expendidas.

O art. [56](#) da [Lei de Registros Públicos](#) (Lei nº. 6.015/73, prescreve que "o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos da família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Entretanto, no caso em apreço, o apelante não guardou respeito a este prazo, eis que, nascido em 19/10/1975 (fls. 18), somente em 14 de julho de 2005 deu entrada neste procedimento, como se tem de fls. 93.

Há, contudo, uma construção doutrinária e pretoriana que tem admitido a mudança ou alteração do prenome em todos os casos, sem qualquer restrição temporal, inclusive por fatos havidos posteriormente ao registro, o

fazendo baseado na premissa de que é vedado o emprego de prenome imoral ou suscetível de expor ao ridículo o seu portador (art. [55](#), [§ único](#), da [LRP](#)).

Entretanto, no caso em apreço, o nome do apelante nada tem de imoral, e nem é capaz de expô-lo ao ridículo ou de causar-lhe constrangimento ou situações vexatórias.

A bem da verdade, pelo que se infere de todo o processado, o que ocorre é que o apelante, enquanto transexual, já tendo, inclusive, passado por cirurgia, nunca se conformou por ter nascido do sexo masculino.

No entanto, penso que a legislação pátria não agasalha a sua pretensão, mesmo porque, razões subjetivas não admitem mudanças como a pretendida.

Nesse sentido, tenha-se a lição de Walter Ceneviva:

"Não se trata de questão de gosto ou de preferência do indivíduo, a que enseja alteração. Deve ser claramente enunciada e, embora subjetiva, há de ser compreensível objetivamente".

Disso se infere que a regra é a inalterabilidade do registro civil (prenome e patronímico), somente excepcionada em casos que a justifiquem. Os autores pátrios trazem algumas destas hipóteses, dentre as quais, conforme supracitado, a possibilidade de homônimo ou o fato de o indivíduo ser conhecido no meio em que vive por outro nome, o que autorizaria o acréscimo deste ao prenome registrado. A Lei, mesmo com a alteração operada em seu art. 58, traz a possibilidade de alteração do prenome quando este exponha o seu portador ao ridículo, em conformidade com o parágrafo único do art. 55. (in Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 7ª ed., 1991, p. 115)

A amparar este entendimento, tenha-se os seguintes precedentes:

"RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ALTERAÇÃO DE PRENOME - RAZÕES SUBJETIVAS - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL - REGRA DA DEFINITIVIDADE. Não goza de amparo legal a pretensão de alteração de prenome composto por razões subjetivas do seu titular, constituindo a regra geral do registro público a definitividade do prenome, alterável apenas em hipóteses excepcionais." (AC nº. 1.0024.06.087742-0/001, Comarca de Belo Horizonte, 6ª CC., rel. Des. Maurício de Barros, j. 27/03/2007)

"RETIFICAÇÃO REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO PRENOME. CAPRICHOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. A exegese dos arts. 57 e 58 da Lei 6.015/74 informa que a imutabilidade do registro de nascimento não é absoluta, podendo ocorrer alteração do nome a título de exceção e motivadamente e a substituição do prenome quando se tratar de apelido público notório. Nessa linha, improcede o pedido de retificação quando as partes não apresentam qualquer exceção à regra da imutabilidade do prenome, fazendo transparecer, na realidade, mero capricho pessoal." (AC nº. 1.0702.05.259156-8/001, Comarca de Uberlândia, 5ª CC., rel. Des. Maria Elza, j. 15/03/2007)

Especificamente quanto à desejada alteração de sexo, de masculino para feminino, é necessário ter em mente que o registro de nascimento deve conter a realidade, pelo que, não se me apresenta possível a retificação desejada,

mesmo porque, o fato de ter experimentado a intervenção cirúrgica não tornou o autor, do ponto de vista genético, do sexo feminino, mas, apenas, o adequou ao seu sexo psicológico.

Noutras palavras, a cirurgia teve apenas o condão de dar aparência feminina ao apelante, mas não lhe tornou mulher na acepção da palavra, já que não lhe tornou dotada de útero, ovários, e outras características próprias e peculiares das mulheres.

Não se deve perder de vista, ainda, que a pretensão deduzida pelo apelante, caso acolhida, por certo que poderá trazer sérios e graves transtornos a toda a sociedade, ou ao menos a parte dela.

É que, por exemplo, seria possível ao apelante, até mesmo, contrair núpcias com alguém que desconhecesse a sua realidade, e que, então, poderia ser enganado porque o apelante jamais poderá gerar filhos, já que, do ponto de vista genético, é masculino e não feminino.

Com a costumeira habilidade, o i. Des. Moreira Diniz apontou, ainda, outros problemas que podem advir da procedência de pleitos como este ao julgar questão assemelhada à presente, vejamos:

"(...) Não me parece razoável aceitar que alguém seja obrigado a ir às barras dos Tribunais para obter a invalidação de um ato para cuja prática o próprio Judiciário contribuiu ao autorizar a modificação da anotação relativa ao sexo no registro civil da pessoa. É uma constatação incômoda: o Judiciário, de forma consciente, contribuindo para um erro que gera efeitos jurídicos e prejuízos para terceiros.

E aí já está o primeiro exemplo de como a espécie não é de interesse exclusivo do indivíduo, mas de toda a coletividade.

Todos sabemos que a legislação proíbe que, ao expedir certidões de registros civis, o Cartório faça referência a alterações como a que, por exemplo, está agora sendo pretendida. Logo, se autorizada a alteração - não me refiro ao caso específico, mas a todo e qualquer caso de transexualismo com cirurgia realizada - o indivíduo poderá obter e portar, sempre, uma certidão onde será consignado, não seu sexo original (e que ainda tem), mas o sexo decorrente de seu sentimento e de sua simples aparência em consequência da cirurgia. Qualquer pessoa que for a cartório obterá idêntica certidão; sem a mínima referência a qualquer alteração feita no registro.

Um terceiro, de boa-fé, levado pela aparência física de um operado, ou mesmo pelo amor, poderá chegar ao casamento. Realizado o ato sob o aspecto legal, no momento da consumação, ou até mesmo quando buscar a [constituição](#) de prole, esse terceiro descobre a verdade. O casamento foi contraído com pessoa do mesmo sexo.

Quem induziu essa pessoa a erro? Foi apenas o operado? Penso que não.

De qualquer forma, está aí um caso clássico de prejuízo a terceiro. Ainda que obtenha a anulação do casamento, sob o aspecto moral, sob o aspecto psíquico, essa pessoa sofrerá consequências; que podem ser indelévels. Imaginem os senhores como essa pessoa enfrentará o convívio de seus circunstantes.

Aliás, causa preocupação o debate instaurado na Câmara Federal, por ocasião da tramitação do mencionado projeto de lei número 70/95, na medida em que, se seu proponente fez incluir, na [lei dos registros públicos](#), dispositivo que torna obrigatória a referência à cirurgia no registro e nas certidões a ele pertinentes, há emenda, aprovada pelas Comissões, que, mais do que tirar a exigência, proibem a referência.

Além das emendas (em número de duas), propostas ao referido projeto, o tema vem tratado também no projeto de lei número 3727, de 16 de outubro de 1997. Esse projeto foi apensado ao PL 70/95.

Outro exemplo de prejuízo que a alteração do lançamento relativo ao sexo pode causar: o transexual faz a cirurgia, passa a ter aparência feminina, obtém registro civil de pessoa do sexo feminino, e se vê habilitado a participar de concurso público destinado a pessoas do sexo feminino. Essa pessoa irá concorrer com outras, original e realmente do sexo feminino, em vantagem, quando se cuidar de certame em que houver avaliação de resistência ou capacidade física. É evidente o prejuízo que será causado às outras concorrentes.

Mais um exemplo: o esporte domina, hoje, procedimentos que permitem, com um simples exame, detectar a real conformação sexual de uma pessoa. O que prevalecerá? O registro civil? Ou o resultado do exame? Essa pessoa poderá disputar na categoria do "novo" sexo? Essa pessoa terá afrontados seus direitos essenciais, se não puder disputar em tal categoria?" (EI nº. 1.000.00.296076-3/001, DJ 08.06.2004)

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Custas, ex lege.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

Conheço do recurso, mas, data venia, adoto entendimento diverso ao do eminente Relator e ao do Sr. Procurador de Justiça, Procurador Antônio César Mendes Martins.

O autor, que é professor, objetiva a retificação de seu nome em razão do disposto nos artigos [59](#) e [109](#) da [Lei de Registros Públicos](#). Afirma ser popularmente conhecido pelo nome de "B.", e que, desde a infância, sempre apresentou um comportamento feminino, já tendo realizado cirurgia para mudança anatômica de sexo, o que leva a que deve ser deferida, desta forma, a retificação de nome, constando do novo registro o que foi por ele escolhido, que é do sexo feminino, além, evidentemente, da mudança de sexo.

Analiso, primeiro, o pedido de retificação do registro civil do nome do autor.

Demonstrou o requerente que nasceu em 19/10/1975 (fls. 18) e que já realizou a cirurgia de mudança de sexo, sendo conhecido pelo nome que pretende adotar como seu no registro civil (fls. 22). A cirurgia ocorreu, dentre outros motivos, para permitir a inserção social e a concretização de sua auto-imagem, que foi, inclusive, diagnosticada com "disforia de gênero" ou "transtorno de identidade sexual" antes da sua realização (fls. 23), isto nos autos de 2.004 (fls. 18/29).

As relações entre os particulares, atualmente, não são mais regidas pelo Direito Civil clássico, que consagrava o individualismo econômico e a propriedade. A [Constituição Federal](#) consagra em todo nosso ordenamento jurídico a proteção aos direitos fundamentais, buscando evitar transtornos decorrentes do direito positivista.

Os direitos fundamentais, hoje, são considerados como um conjunto de princípios que exprimem uma ordem de valores objetivada na [Constituição](#). E, além da eficácia vertical, que obriga os poderes da República, possuem eficácia horizontal, aplicando-se de forma imediata nas relações entre os particulares.

Estes direitos estão todos calcados no princípio da dignidade da pessoa humana, dito elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, e segundo o qual todo ser humano tem direito a ser respeitado como ser individual.

Segundo Maria Helena Diniz, a transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e a sua própria anatomia, identificando-se psicologicamente com gênero diverso. Segundo essa autora, "...trata-se de uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião de seu estado embrionário, que, contudo, não altera suas atividades intelectuais e profissionais, visto que em testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior à média" ("O Atual Estágio do Biodireito". São Paulo: Saraiva, 2ª Edição, 2002, p. 231).

Na lição de Tereza Rodrigues Vieira, em artigo intitulado "Adequação de Sexo do Transexual: Aspectos Psicológicos, Médicos e Jurídicos" publicado no site da conceituada Universidade Mackenzie (www.mackenzie.com.br/universidade/psico/publicação/revista2.2/artg.pdf):

"Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.

O componente psicológico do transexual caracterizado pela convicção íntima do indivíduo de pertencer a um determinado sexo se encontra em completa discordância com os demais componentes, de ordem física, que designaram seu sexo no momento do nascimento.

Sua convicção de pertencer ao sexo oposto àquele que lhe fora oficialmente dado é inabalável e se caracteriza pelas primeiras manifestações da perseverança desta convicção, segundo uma progressão constante e irreversível, escapando a seu livre arbítrio".

O transexual é o indivíduo que possui uma genitália, mas sua personalidade e atos são completamente de sexo diverso ao que aparenta.

Esta é exatamente a situação do autor, que inclusive já realizou a cirurgia para mudança de sexo, possuindo atualmente aparência feminina (fls. 34/40 e 18/29).

Nos termos da [Constituição](#) da República:

"Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idades e quaisquer outras formas de discriminação."

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,..."

A dignidade da pessoa humana, atributo fundamental do próprio Estado Democrático de Direito, consagra, de igual forma, e inclui, direitos da personalidade que devem ser observados por todos.

A dignidade é um conceito plástico, abrangente, que ganha a dimensão que se convém prestar-lhe em cada caso concreto.

Os direitos da personalidade, segundo a doutrina mais aceita hoje, decorrem do reconhecimento da dignidade; a personalidade é o atributo genérico reconhecido a alguém para que seja sujeito de direitos e deveres; é a aptidão para titularizar a relação jurídica, tornando-se portador de todos os atributos decorrentes dos direitos da personalidade, dentre eles o direito ao nome.

A personalidade tem início com o nascimento com vida e só termina com a morte, sendo intransmissível e irrenunciável. Além disso, a personalidade confere ao ser humano os chamados "direitos da personalidade", que estão vinculados ao reconhecimento dos valores inerentes à pessoa humana, imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a incolumidade física e psíquica, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra e a privacidade, entre outras.

No caso, objetiva o autor a retificação de seu nome para que passe a ser identificado por apelido do sexo feminino.

A cirurgia, como já assinalado, já foi efetivada, ressalvando-se não haver necessidade de autorização judicial para a sua realização, como se verifica da leitura do [Código Civil](#) em vigor e das Resoluções 1482/97 e 1652/02, emitidas pelo Conselho Federal de Medicina.

O nome constitui exigência formal e ideológica da pessoa e individualiza a pessoa na sociedade. É um direito da personalidade e, como tal, constitui categoria jurídica fundamental.

Estabelece o art. [58](#) da Lei nº [6.015/73](#) ser o prenome imutável. Entretanto, ainda nos termos da referida lei, pode ser objeto de retificação, quando constar erro gráfico no registro de nascimento; ou quando expuser seu portador ao ridículo (art. 55, parágrafo único).

Walter Ceneviva (in [Lei dos Registros Públicos](#) Comentada, ed. Saraiva, 9ª ed., p. 103) afirma que, ao requerer a alteração do prenome, baseada em exposição ao ridículo, ou constrangimento, deve o interessado:

- "a) afirmar que o prenome o submete ao riso e ao escárnio dos demais;
- b) explicar porque, subjetivamente, sente-se ridículo;
- c) comprovar, no seu meio social, o afirmado ridículo".

No caso, não permitir que o autor -- transexual já com aparência de pessoa do sexo feminino -- modifique o nome, vai expô-lo a situações vexatórias e até mesmo ao ridículo, instigando o preconceito contra a sua pessoa. É sem dúvida vexatória a situação de um indivíduo que, com aparência de mulher, seja portador de um nome masculino. Naquelas ocasiões em que se lhe exija identificação pessoal (em viagens, lojas, hotéis, etc), o constrangimento será inevitável e marcante.

Ora, a [Lei de Registros Públicos](#) deve ser interpretada levando-se em conta os princípios e fundamentos da [Constituição](#) da República.

Segundo Carlos Alberto Bittar, em seu livro "OS Direitos da Personalidade" (5ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001):

"Outro direito fundamental da pessoa é o da identidade, que inaugura o elenco dos direitos de cunho moral, exatamente porque se constitui no elo de ligação entre o indivíduo e a sociedade em geral.

Com efeito, o nome e outros sinais identificadores da pessoa são os elementos básicos de associação de que dispõe o público em geral para o relacionamento normal, nos diversos núcleos possíveis: familiar, sucessório, negocial, comercial e outros. Cumpre, aliás, duas funções essenciais: a de permitir a individualização da pessoa e a de evitar confusão com outra. Possibilita seja a pessoa imediatamente lembrada, mesmo em sua ausência e a longas distâncias. (...)

O bem jurídico tutelado é a identidade, que se considera como atributo ínsito à personalidade humana. O direito essencial é ao nome, mas também recebem proteção os acessórios."(p. 124/125).

E continua o referido autor:

"Dentre as características do nome civil, a par das comuns aos direitos da personalidade, devem ser realçadas: a inestimabilidade (não se pode valorar economicamente, eis que inegociável); obrigatoriedade (uso necessário e mesmo contra a vontade do titular); imutabilidade; irrenunciabilidade (não pode ser afastado pelo titular); oponibilidade a terceiro e à família. (...) O direito ao nome alcança: o uso em todas as circunstâncias, em atos privados ou públicos, com exclusividade pelo titular (que impõe a abstenção a terceiro de usar)."(p. 126).

Postas tais diretrizes, o que se tem é que a manutenção do nome do autor causar-lhe-á constrangimentos, e, na lição de WALTER CENEVIVA, "uma vez que se constate ser o prenome capaz de expor o seu titular a situações de vexame, a alteração deve ser deferida, a seu requerimento, com a prova, por ele, da verificação de vexame" ("[Lei dos Registros Públicos](#) Comentada"; 15ª ed., 2002, ed. Saraiva, pág. 126).

A opção sexual do autor deve ser respeitada sem que com isso possa ser submetido a situações vexatórias. Atualmente seu nome não corresponde a seu aspecto físico, num divórcio que fatalmente o deixará exposto a situações de ridículo.

A [Lei de Registros Públicos](#), aliás, autoriza a mudança do nome quando sua manutenção expõe seu titular a situação vexatória. É exatamente esta a hipótese dos autos.

Um autêntico Estado Democrático de Direito reconhece, respeita e faz cumprir todos os direitos dos seus cidadãos, inclusive, o direito a uma nova identidade sexual.

A [Lei de Registros Públicos](#) - bem como a lei civil e processual em vigor - não deve ser interpretada de modo a impedir uma pessoa de exercer, na sua plenitude, os direitos decorrentes da dignidade da sua condição de pessoa humana, devendo ser, ao contrário, interpretadas em conformidade com os princípios e valores consagrados na [Constituição](#).

Assim, deve ser permitida a mudança do nome do autor, já submetido a mudança de sexo, pois só com isso será possível sua total inserção social, a preservação de sua dignidade e a observância dos princípios da dignidade, solidariedade e igualdade. A mudança, tal como requerida, retira-o, de certa forma, da condição de clandestino social.

Como bem observou o eminente Des. Carreira Machado, em voto proferido nos embargos infringentes nº 1.0000.00.296076-3/001 (1), julgado por este Tribunal em 22/04/2004 -- e no qual ficou vencido:

"Não pode o juiz, no caso trazido aos autos, ficar à margem da análise da dignidade da pessoa humana, que consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. [1º](#), [III](#), da [Constituição](#) da República."

É de se ressaltar, por fim, a possibilidade, acrescida pela Lei [9.708](#), de 19/11/1998, de o prenome poder ser "substituído por apelidos públicos e notórios". Esta justificativa também pode viabilizar legalmente o pedido

inaugural e o torna possível, pois o recorrente sempre foi conhecido por todas as pessoas com as quais se relaciona, desde o trabalho, em casa, na família, junto aos vizinhos e pelos amigos, como B.

Com a mesma orientação há precedentes na justiça brasileira:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA [CONSTITUIÇÃO](#).

1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.

2 - A proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege heterossexuais, homossexuais, transexuais e travestis, sempre que a sexualidade seja o fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis.

3 - A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais que se referem à masculinidade e à feminilidade.

4 - O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a transexuais quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação sexual (contra transexuais masculinos) com a invocação de outra discriminação sexual (contra transexuais femininos).

5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis.

6 - A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos

e impostos por terceiros; são inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham aos transexuais limites e restrições indevidas, com repercussão no acesso a procedimentos médicos.

7 - A força normativa da [Constituição](#), enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso.

8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da [Constituição](#).

9 - A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistente risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos.

10 - A inclusão dos procedimentos médicos relativos ao transexualismo, dentre aqueles previstos na Tabela SIH-SUS, configura correção judicial diante de discriminação lesiva aos direitos fundamentais de transexuais, uma vez que tais prestações já estão contempladas pelo sistema público de saúde.

11- Hipótese que configura proteção de direito fundamental à saúde derivado, uma vez que a atuação judicial elimina discriminação indevida que impede o acesso igualitário ao serviço público.

12 - As cirurgias de transgenitalização não configuram ilícito penal, cuidando-se de típicas prestações de saúde, sem caráter mutilador.

13 - As cirurgias de transgenitalização recomendadas para o tratamento do transexualismo não são procedimentos de caráter experimental, conforme atestam Comitês de Ética em Pesquisa Médica e manifestam Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

14 - A limitação da reserva do possível não se aplica ao caso, tendo em vista a previsão destes procedimentos na Tabela SIH-SUS vigente e o muito reduzido quantitativo de intervenções requeridas.

14 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Corte Europeia de Justiça, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Suprema Corte dos Estados Unidos, da Suprema Corte do Canadá, do Tribunal Constitucional da Colômbia, do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Tribunal Constitucional de Portugal.

DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO.

15 - O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação civil pública, seja porque o pedido se fundamenta em direito transindividual (correção de discriminação em tabela de remuneração de procedimentos médicos do Sistema Único de Saúde), seja porque os direitos dos membros do grupo beneficiário têm relevância jurídica, social e institucional.

16 - Cabível a antecipação de tutela, no julgamento do mérito de apelação cível, diante da fundamentação definitiva pela procedência do pedido e da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o grande e intenso sofrimento a que estão submetidos transexuais nos casos em que os procedimentos cirúrgicos são necessários, situação que conduz à auto-mutilação e ao suicídio. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

17 - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a atribuição de eficácia nacional à decisão proferida em ação civil pública, não se aplicando a limitação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (redação da Lei nº 9.494/97), em virtude da natureza do direito pleiteado e das graves conseqüências da restrição espacial para outros bens jurídicos constitucionais.

18 - Apelo provido, com julgamento de procedência do pedido e imposição de multa diária, acaso descumprido o provimento judicial pela Administração Pública. (TRF-4ª Região - Ap. 2001.71.00.026279-9/RS - Rel. Juiz Roger Raupp Rios - 3ª Turma - j. 14/08/2007).

"REGISTRO CIVIL - Retificação - Assento de nascimento - Transexual - Alteração na indicação do sexo - Deferimento - Necessidade da cirurgia para a mudança de sexo reconhecida por acompanhamento médico multidisciplinar - Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a manutenção do estado sexual originalmente inserto na certidão de nascimento - Negativa ao portador de disforia do gênero do direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento que acaba por afrontar a lei fundamental - Inexistência de interesse genérico de uma sociedade democrática em impedir a integração do transexual - Alteração que busca obter efetividade aos comandos previstos nos artigos 1º, III, e 3º, IV, da [Constituição Federal](#) - Recurso do Ministério Público negado, provido o do autor para o fim de acolher integralmente o pedido inicial, determinando a retificação de seu assento de nascimento não só no que diz respeito ao nome, mas também no que concerne ao sexo". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 209.101-4 - Espírito Santo do Pinhal - 1ª Câmara de Direito privado - Relator: Elliot Akel - 09.04.02 - V. U.).

"REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO. O FATO DE O RECORRENTE SER TRANSEXUAL E EXTERIORIZAR TAL ORIENTAÇÃO NO PLANO SOCIAL, VIVENDO PUBLICAMENTE COMO MULHER, SENDO CONHECIDO POR APELIDO, QUE CONSTITUI PRENOME FEMININO, JUSTIFICA A PRETENSÃO JÁ QUE O NOME REGISTRAL É COMPATÍVEL COM O SEXO MASCULINO. DIANTE DAS CONDIÇÕES PECULIARES, O NOME DE REGISTRO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM A IDENTIDADE SOCIAL, SENDO CAPAZ DE LEVAR SEU USUÁRIO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU DE RIDÍCULO. ADEMAIS, TRATANDO-SE DE UM APELIDO PÚBLICO E NOTÓRIO JUSTIFICADA ESTA A ALTERAÇÃO.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. [56](#) E [58](#) DA LEI N. [6.015/73](#) E DA LEI N. [9.708/98](#) (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 00394904NRO-PROC70000585836, DATA: 31/05/2000, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, ORIGEM ESTEIO).

Apelação cível. Constitucional e processual. Ação de obrigação de fazer movida contra o Estado visando obter a realização de cirurgia de transgenitalização de neocolpovulvoplastia (mudança de sexo) porquanto não tendo o autor recursos para financiá-la, e estando a utilizar medicamentos preparatórios da cirurgia que podem acarretar efeitos colaterais pondo sua vida em risco, os quais foram indicados por médicos do próprio estado, não pode ser desamparado pelo poder público tendo em vista o direito social à saúde, previsto na [constituição](#). Sentença de improcedência. - O direito social à saúde, previsto no art. [196](#) da [Constituição](#) é auto-aplicável, podendo se efetivar mediante a tutela jurisdicional. A negativa da efetivação de um direito assegurado pela [Constituição](#), sem justificativa, constitui ofensa moral causadora de angústia, desalento, desesperança. - Apelo provido. (2005.001.07095 - APELACAO CIVEL -TJ/RJ - NONA CÂMARA CIVEL - DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 26/07/2005)

E deste Tribunal:

Civil. Sexo. Estado individual. Imutabilidade. O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. A redefinição do sexo, da qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline. Rejeitam-se os embargos infringentes. V.V. EMBARGOS INFRINGENTES - TRANSEXUAL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - NOME E SEXO - Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal, seria pouco científico. Embargos acolhidos para negar provimento à apelação, permitindo assim a retificação de registro quanto ao nome e sexo do embargante. Relator: CARREIRA MACHADO, Data da publicação: 22/04/2004.

Ressalto, ainda, que a questão não é nova para o Legislativo, onde o Projeto de Lei n.70-B, de 1995, de autoria do Deputado Federal José Coimbra, em tramitação no Congresso Nacional, propõe a alteração do art. [129](#) do [Código Penal](#); e, também, a do art. [58](#) da [Lei de Registros Públicos](#), permitindo a retificação do nome e estado sexual com a averbação do termo "transexual" no registro de nascimento e na carteira de identidade.

Assim, dou provimento ao recurso para que seja o autor autorizado a retificar seu nome, nos moldes pretendidos na inicial. Indefiro, contudo, o pedido para que conste da certidão de registro civil ser ele do sexo "feminino", visto não haver amparo legal para a pretensão.

É como voto.

A SR^a. DES^a. HELOISA COMBAT:

VOTO

Versam os autos sobre pedido de retificação de registro civil, tendo o autor sido submetido a uma cirurgia para mudança anatômica de sexo.

Peço vênia ao ilustre Relator, pois tenho o mesmo entendimento externado pelo não menos ilustre Revisor, cujo voto subscrevo, com pequena divergência pontual, no tocante a constar na certidão do registro o "sexo feminino".

Dada a relevância do tema versado, sou levada a fazer algumas considerações.

Daniel Sarmiento (A Ponderação de Interesses na [Constituição Federal](#), ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2.000, pág. 70 e segts) trata das funções do princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando sua magna importância no sistema constitucional e afirma que a primeira dessas funções é a própria legitimação ética da [Constituição](#).

Prossegue o tratadista dizendo que o princípio da dignidade da pessoa humana é um limite indeclinável para a atuação do Estado, e que qualquer ato que se revelar atentatório à dignidade humana será inválido e desprovido de eficácia jurídica, ainda que não colida frontalmente com algum dispositivo constitucional.

Em seguida, colaciona lição de Antonio E. Pérez Luño, que destaca a dupla dimensão constitutiva do princípio da dignidade, ou seja, a dimensão negativa, que busca impedir a submissão da pessoa humana a ofensas e humilhações, e a dimensão positiva, que impõe reconhecer "a autonomia imanente ao Homem, pressupondo a garantia de condições para o pleno desenvolvimento da sua personalidade". (op. Cit. P. 71).

O Direito não é estático, ao contrário, é vivo, cabendo ao intérprete concretizar os princípios constitucionais.

Como bem registrou o douto Revisor, Des. Wander Marotta, deve ser respeitado o direito a uma nova identidade sexual, pena de restar ofendida a dignidade humana do autor da ação, que, por certo, sofre discriminação e constrangimentos, pelo fato de seu nome registral não corresponder ao seu aspecto físico.

Por oportuno, transcrevo a ementa de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatado pela brilhante Desembargadora Maria Berenice Dias:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao

princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso [III](#) do art. [1º](#) da [Constituição Federal](#), que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte.

(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006)".

Quanto ao indeferimento, levado a efeito no voto do eminente Revisor, de que conste no registro a ser retificado a condição de "sexo feminino", tenho entendimento diverso.

Entendo que deve ser efetuada a retificação do sexo, uma vez que não vejo como compatibilizar o novo prenome do autor, que passará a ser feminino, com a condição de "masculino", no Registro, pois, a ser assim, continuaria a existir constrangimentos e humilhações.

Nesse passo, comungo com a v. decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 678.933 - RS (2004/0098083-5), da Relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 22/03/2007, pub. DJ de 21/05/2007, p. 571).

"Mudança de sexo. Averbação no registro civil.

1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Constou do voto:

Trata-se de registro imperativo e com essa qualidade é que se não pode impedir que a modificação da natureza sexual fique assentada para o reconhecimento do direito do autor.

Conheço do especial e lhe dou provimento para determinar que fique averbado no registro civil que a modificação do nome e do sexo do recorrido decorreu de decisão judicial."

À luz dessas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que o autor possa retificar o seu prenome no Registro Civil, como pedido, na esteira do voto do ilustre Revisor, e mais, averbando-se a condição feminina (sexo feminino) e que a modificação decorreu de decisão judicial.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

Sr. Presidente , pela ordem .

Ao tomar conhecimento do voto que acaba de ser proferido pela eminente Des^a vogal, retifico em parte o meu anterior pronunciamento, no sentido do deferimento da mudança de sexo do apelante, para também deferir a averbação no mesmo sentido em que a eminente vogal o faz, ou seja, para permitir a averbação da condição feminina que agora decorre da nova situação física do apelante, e assim o faço porque pode parecer contraditório que uma pessoa com nome feminino tenha averbado o sexo como se fosse masculino, podendo originar e causar problemas relevantes para o recorrente.

Assim, retifico nesta parte o meu voto para, também, deferir averbação para o sexo feminino.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

VOTO

Este relator, justificando o seu voto onde nega provimento ao recurso, entende que a mudança não ocorreu de sexo, uma vez que somente foi na aparência física que se fez as alterações no corpo do requerente, visto que o mesmo não possui regularmente os órgãos femininos, tanto de reprodução, como ovário, útero, e nem tampouco glândulas mamárias de alimentação, ficando, portanto, somente na aparência tais modificações. Assim, mantenho o meu voto.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.778220-3/001

ANEXO D – VOTO – RECURSO ESPECIAL n.º. 678.933 – RS (2004/0098083-5)

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O recorrido ajuizou pedido de alteração de registro para que seu nome seja alterado de Paulo César de Oliveira Cristy para Cristiane de Oliveira Cristy, afirmando que desde cedo manifesta "*comportamento predominantemente afeito ao genótipo feminino*" (fl. 2). Afirma que foi submetido "*à cirurgia de redesignação sexual em Agosto de 2002*" (fl. 3).

A sentença julgou procedente o pedido para que "*seja procedida a retificação pretendida no assento de nascimento do requerente, determinando que seu nome seja alterado de PAULO CESAR DE OLIVEIRA CRISTY para **CRISTIANE DE OLIVEIRA CRISTY**, bem como para que o sexo seja alterado de masculino para **feminino***" (fl. 72), vedando "*por ocasião do fornecimento de certidões, referência a sua situação anterior. O expediente deverá ser arquivado em segredo de justiça. Informação ou certidão não poderá ser dada a terceiros, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial*" (fl. 72).

A apelação do Ministério Público foi desprovida no ponto em que a sentença determinou "*a não publicidade da condição de transexual do apelado, alegando, em suma, o possível prejuízo aos terceiros de boa-fé que venham a se envolver com o recorrido*" (fl. 110). O fundamento do Tribunal local está assim alinhavado:

"Quando se fala em prejuízos a terceiro, na verdade se fala na possibilidade de um homem envolver-se emocionalmente e, por que não dizer, sexualmente com o apelado e descobrir, em determinado momento, que ela não poderá ter filhos, ou até mesmo que não é mulher "de nascimento". Sendo essa a questão a ser enfrentada, até certo ponto, o mesmo aplicar-se-ia à mulher estéril. Será que deveriam essas mulheres ter em seus documentos e no registro civil contida esta condição? Ou seria uma humilhação para elas? Sofreriam algum tipo de discriminação? E se os seus possíveis companheiros aceitassem essa condição por entenderem ser o amor o bem maior? As respostas são conhecidas. Os casos são assemelhados, e por não ter a mulher estéril que expor sua condição perante a sociedade, não terá P.C. que expor a sua.

Cabe ressaltar que essas suposições de eventuais prejuízos que possam sofrer terceiros, são hipóteses, não havendo certeza quanto ao caso concreto. Poderia acontecer ou não. Por isso, não seria plausível a exposição da condição de transexual feminino do recorrido em virtude de projeções, e, como tais, aleatórias. Se houver, no futuro, alguém que se sinta ameaçado, ou até mesmo prejudicado moralmente em razão da alteração de vida pela qual optou o apelado, que procure o remédio jurídico cabível.

O Direito não pode ficar atrelado ao que dispõem as normas vigentes no país. O Direito é realidade, é fato social. É o excepcional. Deve, portanto, o Direito, não fechar os olhos à realidade, e se inserir nos tempos modernos, evitando qualquer situação constrangedora para as partes que litigam perante a justiça, contribuindo sempre para a paz social" (fls. 111/112).

O especial chega amparado em precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em que se decidiu dever a alteração de sexo ficar averbada no registro como decorrente de decisão judicial, "*pela sua condição de*

transexual submetido a cirurgia de modificação do sexo" (fl. 133). Tenho-o, portanto, como absolutamente pertinente ao caso sob julgamento, o que autoriza seja o especial conhecido.

No clássico "A Natureza do Bem" (De Natura Boni), escrito para enfrentar os maniqueus por volta do ano de 400, **Santo Agostinho** (354 a 430), ensina que *"toda e qualquer natureza enquanto natureza é sempre um bem – não pode provir senão do supremo e verdadeiro Deus, porque o ser de todos os bens, tanto os que pela sua excelência se aproximam do Sumo Bem como os que pela sua simplicidade se afastam d'Ele, não pode provir senão do Sumo Bem. Por conseguinte, todo e qualquer espírito está sujeito a mudança, e todo e qualquer corpo provém de Deus – e a espírito e matéria reduz-se toda natureza criada. Segue-se daí necessariamente, que toda e qualquer natureza ou é espírito ou é corpo. O único espírito imutável é Deus; o espírito sujeito a mudança é uma natureza criada, ainda que seja superior ao corpo. Por sua vez, o corpo não é espírito, nem sequer o vento, porque, conquanto nos seja invisível e por isso o chamemos, em sentido figurado, espírito, lhe sentimos perfeitamente os efeitos"* (tradução de Carlos Ancêde Nougé, Ed. Sétimo Selo, 2ª ed., 2006, págs. 3 e 5).

Julgamentos dessa natureza precisam ser postos sempre debaixo do amor pela humanidade, naquele sentido agostiniano da natureza criada, ou, na civilização moderna, na avalanche dos questionamentos entre os que crêem e os que não crêem, debaixo do critério da igualdade de direitos e da fecunda compaixão que deve unir todos os homens na realização plena de sua natureza pessoal e social. Com isso, afasta-se, desde logo, qualquer tipo de preconceito, de discriminação, posta a questão no plano da realidade jurídica, sem perder de vista a integralidade do ser do homem na sua dignidade, na sua felicidade existencial e espiritual. Somos todos um só homem quando nos encontramos iguais em nossa natureza criada.

No presente feito, não se examina o direito do recorrido de mudar de sexo, mas, apenas, se esse direito alcançado deve, ou não, constar dos registros, devidamente averbado o fato de que houve modificação cirúrgica do sexo.

Não creio que os argumentos postos no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tenham substância capaz de justificar a conclusão que acolheu, particularmente com a infeliz comparação com a mulher que por qualquer patologia não pode gerar. Aquela que não pode gerar tem a mesma benção da sua natureza daquela que pode. Ao dom da criação, que homem e mulher repartem, com a fecundação, fruto de amor e entrega, de doação e unidade, não se nega a origem nascida nem se esconde fato resultante de ato judicial. Não se trata de ato submetido ao registro civil. Não se trata de modificação da sua natureza gerada.

O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.

Não se pode esconder no registro, sob pena de validarmos agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor e que tornou necessário ato cirúrgico complexo. Trata-se de registro imperativo e com essa qualidade é que se não pode impedir que a modificação da natureza sexual fique assentada para o reconhecimento do direito do autor.

Conheço do especial e lhe dou provimento para determinar que fique averbado no registro civil que a modificação do nome e do sexo do recorrido decorreu de decisão judicial.